



santa maria da feira câmara municipal

**INDAQUA**  
FEIRA

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS**
**A/C Exmo. Senhor Presidente do Conselho Diretivo**
**Dr. Orlando Borges**

Centro Empresarial Torres de Lisboa

Rua Tomás da Fonseca, Torre G – 8.º

1600-209 Lisboa

Ref.º O—000673/2016

Santa Maria da Feira, 03 de Março de 2016

2016-03-04 \* 02502

**ASSUNTO: V/ Parecer relativo à Proposta de Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Município de Santa Maria da Feira**

Exmo. Senhor Presidente,

Acusamos a receção do V/ Ofício com a Ref.º O-000673/2016, datado de 22 de Janeiro de 2016, anexando o Parecer da Entidade Reguladora, dignamente presidida por V/ Exa., à Proposta de Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Município de Santa Maria da Feira (doravante o “Regulamentos dos Serviços” ou, simplesmente, a “Regulamento”), remetida para parecer em 14 de outubro de 2015, o qual muito agradecemos e cujo teor mereceu, como sempre, a nossa melhor atenção (doravante o “Parecer”).

Gostaríamos de salientar que, não obstante o Parecer ter sido emitido depois de extinto o prazo para consulta pública e o prazo estabelecido no artigo 11.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, empenhamo-nos em acolher as vossas recomendações, sem, contudo, deixar de atender às especificidades dos nossos serviços municipais.

Serve a presente para transmitir a posição da Entidade Titular e da Entidade Gestora acerca das questões e recomendações suscitadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (doravante “ERSAR”) ao longo do referido Parecer, respeitando a ordem e numeração nele estabelecida, adiantando desde já que foram acolhidas quase todas as recomendações proferidas.





Centro municipal de água e saneamento

**INDAQUA**  
FEIRA

As expressões da presente comunicação iniciadas com letra maiúscula terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento dos Serviços, salvo se desta comunicação resultar significado diverso.

**3. Conteúdo mínimo da Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro**

- Legislação aplicável – a nosso ver, o Regulamento já fazia expressa menção aos principais diplomas legais que regulam a prestação destes serviços públicos, não obstante, aditámos, no artigo 81.º, a referência a outros diplomas legais.
- Atendimento ao Público – foi aditado o n.º 2 ao artigo 11.º do Regulamento.
- Regras de acesso aos tarifários especiais – em nossa opinião, essas regras encontram-se estabelecidas no artigo 53.º, n.ºs 3 e ss. do Regulamento, razão pela qual não foi introduzida qualquer alteração nesse sentido.
- Prioridades de ligação e ou fornecimento – entendemos que o Regulamento dos Serviços já estabelecia as regras referentes a essas prioridades no artigo 4.º, n.º 4, razão pela qual não foi introduzida qualquer alteração nesse sentido.
- Qualidade da água destinada ao consumo humano – foi adicionado o n.º 3 ao artigo 11.º do Regulamento com o intuito de esclarecer os Utilizadores das obrigações da Entidade Gestora a respeito da obrigação de garantir a qualidade da água.
- Periodicidade e meios de divulgação dos dados relativos ao controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano - foi adicionado o n.º 3 ao artigo 84.º do Regulamento que complementa o disposto anteriormente a este respeito no n.º 2, alínea d) do mesmo preceito regulamentar.
- Recomendação de procedimentos para o uso eficiente da água – foi adicionada a alínea f) ao n.º 1 do artigo 10.º e a alínea n) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento;
- Requisitos de descarga, de acordo com a legislação em vigor e meios disponíveis para os utilizadores acederem a essa informação – a nosso ver, o Regulamento dos Serviços já estabelecia os mencionados requisitos no artigo 31.º e no Apêndice 1, por esse motivo, nenhuma alteração foi introduzida a este respeito.
- Gestão de soluções simplificadas de saneamento de águas residuais – introduzido um novo artigo 30.º, cujo texto foi inspirado no artigo 35.º do Modelo de Regulamento da ERSAR.

1





### **3. 1. Definições (artigo 3.º)**

Foi acrescentada a definição de “água destinada a consumo humano”, em conformidade com a definição que consta do Modelo de Regulamento da ERSAR.

No que tange as outras sugestões de definições, tais como “manutenção”, “reparação” e “renovação” e “avaria”, por ora, as mesmas não foram inseridas uma vez que a aplicação prática destes conceitos não tem suscitado controvérsia.

No que se refere ao conceito de “Tarifa Fixa” o mesmo foi revisto em conformidade, tal como já tinha sucedido com a definição que constava do Contrato de Concessão respetivo.

### **3. 2. Obrigatoriedade de instalação e ligação (artigo 6.º)**

Foi introduzida a menção ao artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009.

### **3. 3. Incumprimento da obrigatoriedade de ligação (artigo 7.º)**

Eliminaram-se os n.ºs 2 e 3 deste preceito regulamentar.

### **3. 4. Direitos e deveres (artigo 10.º)<sup>1</sup>**

A alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º foi revisto em conformidade com o Parecer.

### **3. 5. Deveres da Entidade Gestora (artigo 11.º)**

Foi aditado o n.º 2 a esta norma regulamentar, embora não se tenha especificado os concretos locais de atendimento e respetivos horários para prevenir possíveis alterações aos locais atuais ou ajustamentos aos horários. Não obstante, faz-se menção que os mesmos se encontram publicitados no sítio da internet e serviços da Entidade Gestora, estando, por isso, assegurada uma adequada divulgação dos meios de contactos com esta entidade.

---

<sup>1</sup> Em nossa opinião o título deste ponto 3.4. padece de um lapso pois pretendia referir-se ao artigo 10.º, n.º 3.





**3. 6. Contratos de Utilização (artigo 14.º)**

Foi adicionada a referida menção.

**3. 7. Restituição da caução (artigo 17.º)**

Foi substituída a menção do Fundo de Apoio Social pelo fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I.P.

**3. 8. Suspensão da prestação dos serviços (artigo 18.º)**

Manteve-se a menção à faturação vincenda, no entanto, adicionou-se o n.º 5 a esta norma regulamentar no sentido de esclarecer que essa faturação só respeitará às Tarifas Fixas. Uma vez que este preceito respeita a situações em que o Contrato de Utilização se mantém em vigor e que a suspensão foi causada por motivos imputáveis ao Utilizador, entendemos que estas tarifas são devidas em virtude de os serviços se manterem disponíveis.

**3. 9. Cessação do Contrato (artigo 19.º)**

Foi alterada a redação deste preceito em conformidade e com o intuito de clarificar o seu teor.

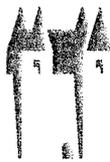
**3. 10. Gastos de água nos Sistemas de Distribuição Predial (artigo 24.º)**

Foi alterada a redação em conformidade com o Parecer, com base no disposto no artigo 37.º do Modelo de Regulamento da ERSAR.

**3. 11. Interrupção do Abastecimento de Água (artigo 25.º)**

Foi alterada a redação deste preceito em conformidade com o Parecer, tendo-se procedido à eliminação da alínea h) anterior.





**3. 12. Hidrantes (artigo 26.º)**

O artigo regulamentar em causa foi revisto no sentido de acomodar as recomendações que constam do Parecer, com base no disposto no artigo 38.º do Modelo de Regulamento da ERSAR.

**3. 13. Qualidade das águas residuais e sua Classificação (artigo 30.º)**

Foi eliminado este artigo. As definições que dele constavam foram transferidas para o artigo 3.º do Regulamento, em complemento das existentes.

**3. 14. Tipos e Calibres (artigo 47.º)**

Foi alterado o n.º 3 coadunando-se com o n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, conforme recomendado.

**3. 15. Instalação de contadores (artigo 48.º)**

Foi adicionado o n.º 6 com o intuito de clarificar a norma estabelecida no n.º 5, em conformidade com o Parecer.

**3. 16. Responsabilidade pelo contador (artigo 50.º)**

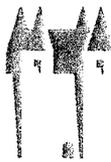
Foi aditado o n.º 5 e 6 em conformidade com o Parecer.

**3. 17. Tarifas e Taxa (artigo 53.º)**

Foi alterada a definição de Taxa de Rede no artigo 3.º com o intuito de acolher as sugestões do Parecer.

O n.º 9 não foi autonomizado em artigo próprio porquanto essa alteração iria provocar uma modificação profunda na estrutura do Regulamento, cuja concretização não seria compaginável com a fase em que se encontra o procedimento de aprovação de alterações ao Regulamento. De todo o modo, não se encontra afastada a possibilidade de essa sugestão vir a ser acatada numa revisão subsequente do Regulamento.





santa maria da feira câmara municipal

**INDAQUA**

FEIRA

No que se refere à concretização do âmbito de aplicação da Taxa de Rede entendeu-se que a mesma não se vislumbra necessária em virtude de o preceito ser muito claro na remissão efetuada para o respetivo regulamento, local onde, por natureza, devem estar reguladas essas questões e todas as demais atinentes a este tributo.

A nosso ver o artigo 54.º, n.º 1 já dispõe sobre o procedimento subjacente à fixação das tarifas a cobrar pela Entidade Gestora, não obstante, efetuou-se uma remissão no artigo 53.º, n.º 1 para aquele preceito regulamentar, no sentido de proceder à clarificação recomendada no Parecer.

O Anexo II irá ser publicado, tal como aprovado, ou seja, com a menção à alínea a), como referido no Parecer.

### **3. 18. Avaliação de Consumos e Descargas (artigo 56.º) Correção de Valores (artigo 57.º)**

Alterado o artigo 56.º, n.º 1 em conformidade com a recomendação que consta do Parecer.

### **3. 19. Faturação (artigo 58.º)**

O artigo 58.º, n.º 1 foi alterado tendo em vista acomodar a menção ao encargo referente à taxa de recursos hídricos e foi aditado o n.º 2 que elenca o conteúdo mínimo obrigatório das faturas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de Julho.

No que tange, a periodicidade da faturação manteve-se a redação anterior que remete para o disposto na legislação aplicável, pelo que o mencionado teor do artigo 67.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009 não é posto em causa pelo Regulamento dos Serviços.

### **3. 20. Prazo, Forma e Local de Pagamento (artigo 59.º)**

O “encargo adicional” previsto no n.º 3 do artigo 59º do Regulamento de Serviços é distinto do custo imputado ao Utilizador relativo ao envio do aviso de corte, previsto no n.º 5 da mesma disposição legal. Relativamente a este último, a INDAQUA Feira, em cumprimento do estipulado na Recomendação dessa Entidade Reguladora, cobra, apenas, o custo em que incorre com o envio de tal aviso (no caso, €1,65). -





santa maria da feira câmara municipal

**INDAQUA**  
FEIRA

No que a este ponto diz respeito, afigura-se que a análise da ERSAR está sustentada na errada presunção de que o valor referido no n.º 3 do artigo 59º se refere ao custo com o envio do aviso de corte. Em tal matéria, reitera-se, a INDAQUA Feira cobra estritamente o custo com o envio do mencionado aviso, como aliás, decorre expressamente do estipulado em tal normativo.

Cumpre, por último, esclarecer que o referido “encargo adicional” (n.º 3 do artigo 59º) encontra-se previsto no Regulamento de Serviços, pelo menos, desde o início da Concessão de Santa Maria da Feira, sendo, desde então, do perfeito conhecimento dessa Entidade Reguladora, não tendo, até à data merecido qualquer censura por parte da mesma.

Acrescenta-se, ainda, para total esclarecimento desta questão, que a INDAQUA Feira só cobra o encargo adicional previsto no n.º 3 do artigo 59º do Regulamento de Serviços 30 dias após o início da mora por parte do Utilizador.

Por fim, o valor relativo ao encargo adicional é, como decorre do n.º 3 do artigo 59º do Regulamento de Serviços atualizável anualmente mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor no Continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo, atualmente, de €3,87.”

### **3. 21. Inspeção predial (artigo 74.º)**

Foi alterado o artigo 74.º, n.º 4 em conformidade com o sugerido pela ERSAR.

### **3. 22. Reclamações (artigo 86.º)**

Foram eliminados os anteriores n.ºs 2 e 3, conforme recomendado no Parecer.

Foi alterada a estrutura do artigo tendo em vista clarificar a existência de dois tipos de reclamações, as que são lavradas no Livro de Reclamações e as que são apresentadas em qualquer outro suporte.

No que se reporta às Reclamações redigidas diretamente no Livro de Reclamações, mantém-se a remissão para o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, passando a fazer-se expressa menção de que será assegurada a tramitação que nesse regime se encontra prevista.





santa maria da feira câmara municipal

**INDAQUA**

FEIRA

**3. 23. Reclamações por erro de medições (artigo 87.º)**

Foi eliminado o n.º 3 desta norma regulamentar, em conformidade com a recomendação do Parecer.

**3. 24. Resolução de litígios e arbitragem necessária (artigo a incluir)**

Foi incluído um novo artigo, numerado como artigo 88.º, elaborado com base na recomendação da ERSAR. No que tange a referência aos Julgados de Paz, apesar de a mesma não constar expressamente deste preceito regulamentar, não significa que os Utilizadores, sempre que o desejem, possam lançar mão deste expediente de resolução de litígios, em conformidade com o disposto na lei.

**3.25. Conclusões**

Face ao exposto, julgamos ter logrado corresponder às recomendações constantes do v/ douto Parecer que eram atendíveis, cientes de que nas situações em que as mesmas não foram integralmente seguidas, subsistem razões ponderosas que justificam a manutenção da redação anterior.

Para os devidos efeitos, enviamos em anexo o Regulamento dos Serviços, revisto à luz das recomendações constantes do V/ Parecer que a Entidade Titular e a Entidade Gestora decidiram acolher, nos termos *supra* explanados, as quais já foram aprovadas, juntamente com o teor da presente carta, pelos competentes órgãos camarários.

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional, apresentando os melhores cumprimentos,

Pelo Município de Santa Maria da Feira,

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira

(Emídio Sousa)





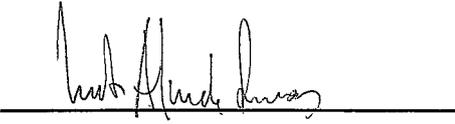
santa maria da feira câmara municipal

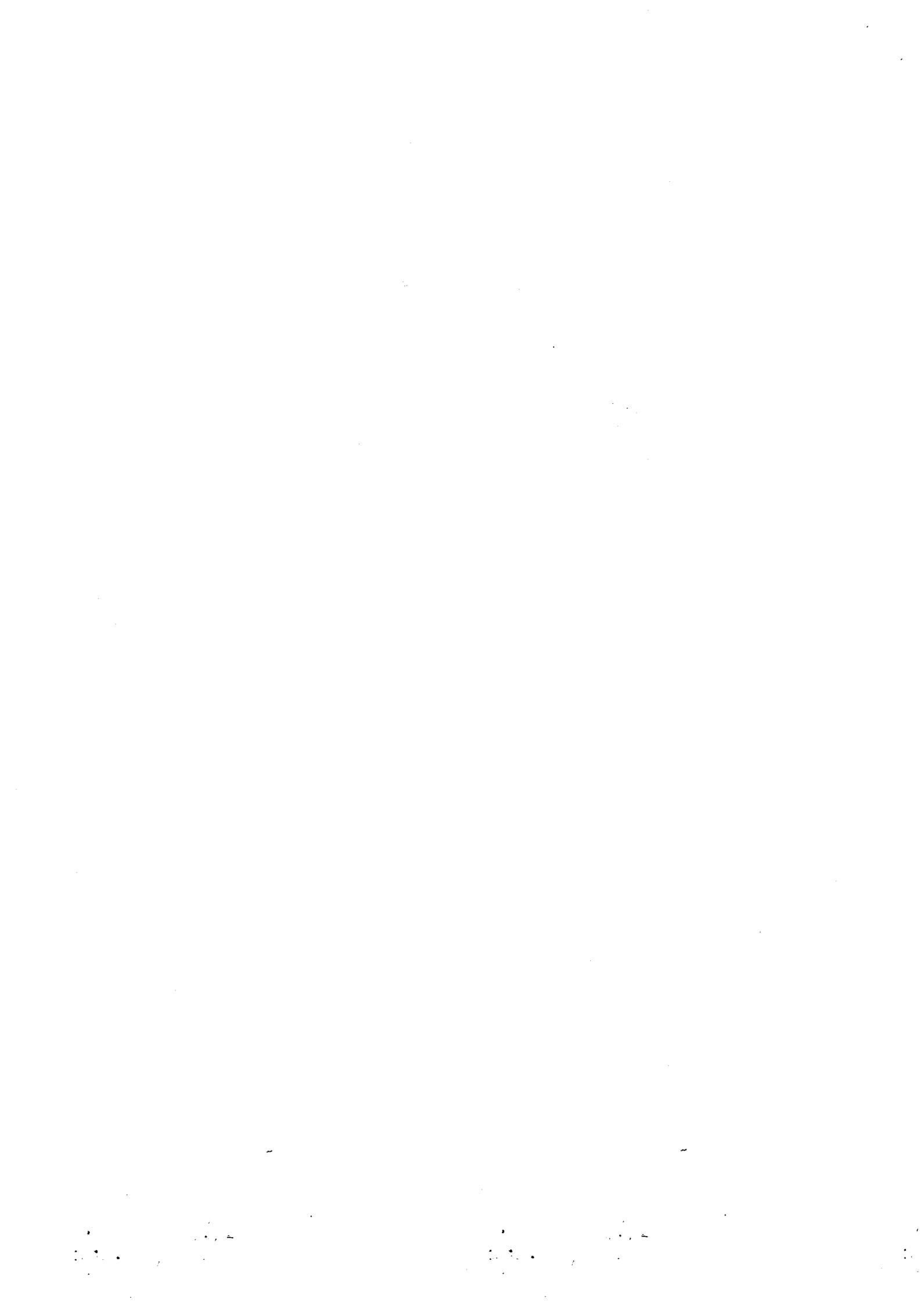
**INDAQUA**  
FEIRA



**Pela INDAQUA FEIRA – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A.**

  
\_\_\_\_\_  
**Fernando Manuel Pereira Rêgo de Araújo**  
**(Administrador)**

  
\_\_\_\_\_  
**Vítor Manuel Almeida Damas**  
**(Administrador)**



# **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS**

## **Preâmbulo**

O presente Regulamento estabelece as regras de prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e saneamento aos Utilizadores no concelho de Santa Maria da Feira (Regulamento). A exploração dos mencionados serviços municipais encontra-se concessionada à sociedade Indaqua Feira – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A. (Entidade Gestora) desde a outorga por escritura pública do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais (Contrato de Concessão), em 3 de Dezembro de 1999.

O Regulamento constitui um dos anexos ao Contrato de Concessão e é um instrumento jurídico com eficácia externa, sendo ainda a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da Entidade Gestora dos serviços e dos Utilizadores no seu relacionamento.

O texto originário do Regulamento sofreu duas alterações, a primeira na sequência da aprovação do II Aditamento ao Contrato de Concessão e a segunda motivada pela aprovação do IV Aditamento ao Contrato de Concessão.

A presente versão foi objecto de consulta pública e foi remetida para parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, conforme disposto no artigo 62.º, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

No exercício das competências previstas na alínea g) do número 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, é elaborado, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, tendo presente o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 15.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (com a redação atual) e o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, na sua redação atual, e a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, o Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira.

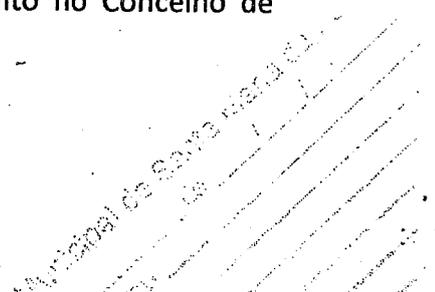
## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O objeto do presente Regulamento é definir e estabelecer as regras e condições da prestação dos serviços de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira.



## **Artigo 2.º**

### **Entidade Gestora e Entidade Titular**

1. A Entidade Gestora é a INDAQUA FEIRA - Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A., com sede na cidade de Santa Maria da Feira, Rua Dr. Alcides Strech Monteiro, 17, com o capital social de EUR. 4.990.000,00, pessoa coletiva n.º 504 520 890, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira sob o n.º 504 520 890, com poderes outorgados para desempenhar as ações deste Regulamento.
2. O Município de Santa Maria da Feira, na qualidade de Entidade Titular, atribuiu a gestão e exploração dos Serviços à Entidade Gestora ao abrigo do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira, celebrado em 3 de Dezembro de 1999, com a redação resultante dos Aditamentos celebrados respetivamente a 17 de Julho de 2000, em 12 de Dezembro de 2006, em 10 de Fevereiro de 2010 e em 26 de Junho de 2015 (doravante o Contrato de Concessão).

## **Artigo 3.º**

### **Definições**

No presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

- Águas Residuais Domésticas, as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de atividades próprias da vida nas residências, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupa, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.
- Águas Residuais Industriais, as que sejam suscetíveis de descarga em Coletores de Saneamento ou em Intercetores e resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo Sistema da Indústria Responsável (SIR), ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramo de Atividades (CAE), e as que, de um modo geral, não se conformem, em termos qualitativos, com as Águas Residuais Domésticas, caracterizando-se pela diversidade de compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processo industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variação das suas características no tempo.
- Águas Residuais Pluviais, ou simplesmente Águas Pluviais, resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e

apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

- Água Destinada ao Consumo Humano:

- i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
  - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- Autorização Específica, o documento pelo qual a Entidade Gestora estabelece condições a serem cumpridas para que as Águas Residuais Industriais de um estabelecimento possam ser descarregadas no Sistema de Drenagem;
  - Câmara de Ramal de Ligação, a câmara de visita implantada na extremidade de jusante dos Sistemas de Drenagem Predial, e deles fazendo parte, que estabelece a ligação destes com o Ramal de Ligação, localizada preferencialmente fora das edificações, na via pública e em zonas de fácil acesso;
  - Caudal Médio Diário Anual nos Dias de Laboração, o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em m<sup>3</sup>/dia;
  - Coletores de Saneamento, os coletores públicos concebidos e executados para drenagem de Águas Residuais Domésticas e Águas Residuais Industriais;
  - Concentração Média Diária Anual, a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano, dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período;
  - Contrato de Utilização, o contrato celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, dos Serviços;
  - Contrato de Concessão, o Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira, celebrado entre o Município de Santa Maria da Feira e a INDAQUA FEIRA o qual foi objecto de um primeiro aditamento por escritura pública outorgada em 17 de Julho de 2000, de um segundo aditamento por escritura pública outorgada em 12 de Dezembro de 2006, de um terceiro aditamento por escritura pública outorgada em 10 de Fevereiro de 2010 e um quarto aditamento por escritura pública outorgada em 26 de Junho de 2015.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

- Estações de Tratamento, as instalações coletivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelo Sistema de Drenagem antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua utilização em usos apropriados;
- Instrumentos de Medição e Controlo, os equipamentos destinados à medição de caudais ou de caracterização das águas residuais, designadamente os Contadores, Medidores de Caudal e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição;
- Intercetores, as canalizações principais do Sistema de Drenagem das quais são tributários os Coletores de Saneamento, separadamente ou estruturados em redes;
- Laminação de Caudais, redução das variações dos caudais gerados de Águas Residuais Industriais a descarregar nos Sistemas de Drenagem, de tal modo que o quociente entre o caudal máximo instantâneo e o Caudal Médio Diário Anual nos Dias de Laboração tenda para a unidade;
- Medidor de Caudal ou Contador, o dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água que se escoia, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- Pré-tratamento, as instalações dos Utilizadores Industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à Laminação de Caudais, antes das descargas das respetivas águas residuais no Sistema de Drenagem;
- Ramal de Ligação, na distribuição de água, é o troço de canalização e respetivos acessórios, compreendido entre o Sistema de Abastecimento de Água e o limite da propriedade a servir, que assegura o abastecimento predial de água; na drenagem de águas residuais, é o troço de canalização e respetivos acessórios, compreendido entre o Sistema de Drenagem e a face exterior da Câmara de Ramal de Ligação, que assegura a recolha de águas residuais;
- Rede Pública de Distribuição e de Drenagem ou Rede Pública, o sistema de canalizações e respetivos acessórios instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para os Serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
- Serviços, o serviço público de abastecimento de água para consumo público, composto por tratamento e distribuição, e o serviço público de saneamento, composto por recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, prestados aos Utilizadores;
- Serviços Auxiliares, os serviços prestados pela Entidade Gestora de carácter conexo com os Serviços, mas que, pela sua natureza, devem ser objeto de faturação específica;
- Sistema de Abastecimento de Água, o conjunto das canalizações, reservatórios, estações elevatórias, estações de tratamento de águas e respetivos acessórios;

- Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, os constituídos pelas redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, instaladas no prédio, e que prolongam o Ramal de Ligação até aos dispositivos de utilização;
- Sistema de Drenagem, o conjunto de Coletores de Saneamento e de Interceptores confluentes numa Estação de Tratamento Municipal, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;
- Tarifa Fixa, o valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual os Serviços se encontram disponibilizados aos Utilizadores;
- Tarifa Variável, o valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização dos Serviços pelos Utilizadores, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação dos Serviços que não são remunerados através da Tarifa Fixa;
- Tarifário, o conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelos Utilizadores à Entidade Gestora em contrapartida dos Serviços, constante do Anexo XXII-B ;
- Tarifa de Aferição do Contador, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador ou medidor de caudal, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável àqueles;
- Tarifa de Construção de Ramal superior a 20m, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de águas residuais superiores a 20 metros, por cada metro adicional à extensão do ramal superior à referida distância;
- Taxa de Rede, Taxa que a Entidade Titular pode cobrar aos munícipes, para prover aos investimentos realizados com as infraestruturas de água e de saneamento, em "alta" no Sistema do Douro, bem assim como para prover ao pagamento das tarifas a pagar à ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e à AMTSM, estabelecidas no Contrato de Recolha-ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e no Contrato de Recolha-AMTSM, constituindo este tributo uma receita própria da Entidade Titular;
- Tarifa de Restabelecimento de Abastecimento do serviço de Abastecimento, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de interrupção ou suspensão do Serviço de abastecimento por fato imputável a estes, de montante equivalente aos custos suportados com a suspensão e o restabelecimento da ligação;
- Tarifas por Serviços Auxiliares, Conjunto de tarifas que a Entidade Gestora pode cobrar antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Entidade Gestora, que engloba nomeadamente a Tarifa de Vistoria, a Tarifa de Aferição do Contador e a Tarifa de Restabelecimento do serviço de Abastecimento sem prejuízo dos preços que a Concessionária poderá cobrar aos Utilizadores nos termos previstos no Tarifário e neste Regulamento de Serviços;
- Tarifa de vistoria, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores pela vistoria, a pedido destes, aos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;

*Câmara Municipal da Raposa (Municipal Council of Raposa)*  
 Rua da República, 100 - 4700 Raposa, Portugal  
 Telefone: +351 253 300 000  
 Fax: +351 253 300 001  
 Email: cmraposa@cmraposa.pt

- Utilizador, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que celebre com a Entidade Gestora um Contrato de Utilização, também designado na legislação aplicável em vigor por utente ou consumidor;
- Utilizador Industrial, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem Águas Residuais Industriais descarregadas nos Sistemas de Drenagem, com a qual a Entidade Gestora formalize uma relação contratual.

#### **Artigo 4.º**

##### **Âmbito de Aplicação dos Serviços**

1. O presente Regulamento aplica-se a toda e qualquer pessoa, pública ou privada, singular ou coletiva, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora, ao abrigo do Contrato de Concessão, fornecerá, em regime de exclusividade na área do Concelho, água para consumo humano doméstico, comercial, industrial, público ou outro, bem como procederá à recolha, tratamento e rejeição final dos efluentes doméstico e industrial, nas condições previstas por este Regulamento, pelo Contrato de Concessão e pela legislação em cada momento aplicáveis.
3. Nos termos do disposto na Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão, fica expressamente excluído do âmbito dos Serviços prestados pela Entidade Gestora:
  - a) A recolha “em alta”, o tratamento e a rejeição de efluentes do “Sistema da Barrinha de Esmoriz”, que engloba o “Subsistema de Espinho” (Bacias de Rio Maior, Silvalde e Beire) e o “Subsistema da Remolha” (Bacia da Remolha), e do “Subsistema Norte-3.ª Fase” (Bacias Laje-Montante, Laje Jusante e Caster), serviços que serão prestados pela ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. – Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S.A. (“ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A.”) ao abrigo do contrato de recolha de efluentes celebrado entre esta e o Município de Santa Maria da Feira (“Contrato de Recolha-ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A.”);
  - b) O tratamento e a rejeição dos efluentes do “Sistema Mamoá-Antuã”, que engloba a bacia de Mamoá-Antuã, serviços que serão prestados pela Associação de Municípios de Terras de Santa Maria (“AMTSM”) ao abrigo do contrato de recolha celebrado entre esta e o Município de Santa Maria da Feira (“Contrato de Recolha-AMTSM”).
4. O abastecimento de água às indústrias e a instalações com finalidade de rega agrícola ou de jardins fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento prioritário a instalações de saúde, bombeiros e para usos domésticos ou equiparados.
5. A recolha e tratamento de efluentes resultantes da atividade industrial ficam condicionados ao cumprimento e verificação das normas e disposições relativas

à qualidade destes, considerando os valores limite dos parâmetros definidos no presente Regulamento.

## **Artigo 5.º**

### **Carácter Ininterrupto dos Serviços**

1. O abastecimento de água, bem como a recolha e tratamento de águas residuais será ininterrupto de dia e de noite, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano, exceto por razões de obras programadas, em casos fortuitos ou de força maior e nas demais situações previstas no artigo 25.º e 46º do presente Regulamento.
2. São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.
3. Em caso de interrupção dos Serviços por motivo de intervenção programada, a Entidade Gestora informará os Utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas através do seu sítio da Internet, rádio, aviso escrito ou de outro meio adequado, e, no caso dos Utilizadores especiais, tais como, os hospitais, forças de segurança pública e proteção civil, tomará as diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
4. Na eventualidade de ocorrer uma interrupção não programada a Entidade Gestora deve informar os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção e, se for previsível que a interrupção se prolongue por períodos superiores a 4 (quatro) horas, sem prejuízo, neste caso, da disponibilização dessa informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social.
5. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores.
6. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem que ocasionem interrupções nos Serviços, quando resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores sejam avisados nos termos do disposto no número 3 deste artigo.
7. Para evitar danos nos Sistemas de Distribuição Predial resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão no Sistema de Abastecimento de Água, a Entidade Gestora deve tomar as necessárias providências, sob pena de ser responsabilizada pelas consequências que daí advierem.

*[Faint, illegible text or stamp in the bottom right corner]*

## **Artigo 6.º**

### **Obrigatoriedade de Instalação e Ligação**

1. É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, devidamente licenciados de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data da instalação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, sem prejuízo de poderem ser aceites pela Entidade Gestora, em casos excecionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental e as mesmas sejam previamente aprovadas pela Entidade Gestora.
2. A instalação dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, de acordo com os projetos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.
3. A ligação aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é obrigatória, nos termos conjugados do artigo 4.º, n.º 3 e artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, sempre que os Serviços estejam disponíveis.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os Serviços se encontram disponíveis desde que os respetivos Sistemas estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.
5. A Entidade Gestora notificará os proprietários ou usufrutuários dos prédios abrangidos pelos Sistemas, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das datas previstas para o início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respetivos Serviços.
6. A execução de ligações aos Sistemas ou a alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por Terceiros sem a respetiva autorização.
7. Os arrendatários dos prédios poderão requerer a ligação dos prédios por eles arrendados aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, pagando o seu custo nos prazos estabelecidos.
8. É proibida a construção de quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas pelo Sistema de Drenagem, sendo obrigatória a selagem das instalações já existentes à data de entrada em funcionamento do referido Sistema de Drenagem, nas zonas que por ele sejam servidas, salvo nos casos excecionais em que a Entidade Gestora comprove a impossibilidade de proceder à ligação do Sistema de Drenagem Predial ao Sistema de Drenagem público.
9. Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações de Pré-tratamento de Águas Residuais Industriais, a montante da ligação ao Sistema de Drenagem, devidamente aprovadas e controladas pela Entidade Gestora, e as instalações individuais de tratamento e destino final de Águas Residuais Industriais.

10. A selagem das instalações já existentes à data de entrada em funcionamento do Sistema de Drenagem, nos termos previstos no número 8 do presente artigo, será da responsabilidade do Utilizador, sem prejuízo de a Entidade Gestora prestar a colaboração que, razoavelmente, lhe vier a ser solicitada para o efeito.
11. As edificações desativadas ou em vias de expropriação ficam isentas das obrigações previstas nos números 1 e 3 deste artigo, desde que, no seu interior, não se produzam quaisquer águas residuais ou excreta.
12. Recebida a notificação referida no número 5 do presente artigo, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários disporão de um prazo de 40 (quarenta) dias para requerer a respetiva ligação.
13. Se os prédios mencionados no número 1 do presente artigo dispuserem de furos, poços ou minas captantes, e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões sanitárias ou de segurança, a água proveniente de tais furos, poços ou minas não pode ser utilizada para consumo humano direto ou para a preparação de alimentos. Em qualquer caso, deverá ser sempre garantida a não intercomunicabilidade dos referidos furos, poços ou minas com o Sistema de Abastecimento de Água.

#### **Artigo 7.º**

##### **Incumprimento da Obrigoriedade de Ligação**

Os proprietários que, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações de ligação imposta no artigo anterior, incorrerão na contra-ordenação prevista e punida pelo art. 76º deste Regulamento.

#### **Artigo 8.º**

##### **Prédios Não Abrangidos pela Rede Pública**

1. Para os prédios cujos limites de propriedade se encontrem a mais de 20 metros da Rede Pública, a Entidade Gestora, com prévia aprovação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros.
2. Se forem vários os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a requererem determinada extensão da Rede Pública para o abastecimento de água ou drenagem de águas residuais dos seus prédios, o custo das novas condutas, na parte que não é suportada pela Entidade Gestora, será distribuído por todos os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, proporcionalmente ao número e calibre de Contadores a instalar, se outra modalidade não for julgada mais conveniente pelos interessados.
3. As extensões da Rede Pública estabelecidas nos termos deste artigo serão integradas nos Sistemas de Abastecimento de Água e/ou de Drenagem e afetas

Assinalar com uma  
data e hora  
e assinar  
o nome e cargo  
do responsável  
pelo serviço

à Concessão, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

4. Quando a Rede Pública de Drenagem esteja localizada a uma distância superior à referida no número 1 do presente artigo, a Entidade Gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, cujos custos serão imputados ao requerente do serviço.

### **Artigo 9.º**

#### **Responsabilidade da Instalação e Conservação**

1. Compete à Entidade Gestora promover a instalação da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem, bem como a instalação dos Ramais de Ligação.
2. Pela instalação dos Ramais de Ligação sempre que tais ramais sejam superiores a 20 metros serão cobradas aos requerentes as tarifas de construção em vigor, de acordo com o Tarifário constante do Anexo II.
3. A manutenção, reparação e renovação da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem e dos Ramais de Ligação compete à Entidade Gestora, nos termos definidos no Contrato de Concessão.
4. Caso os proprietários ou usufrutuários requeiram fundamentadamente modificações às especificações estabelecidas pela Entidade Gestora para os Ramais de Ligação, nomeadamente relativas ao traçado ou ao diâmetro, que sejam compatíveis com as condições de exploração e de manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, pode esta dar-lhes satisfação desde que aqueles tomem a seu cargo o acréscimo das respetivas despesas.

### **Artigo 10.º**

#### **Deveres e Direitos**

1. São deveres gerais de toda e qualquer pessoa, pública ou privada, singular ou coletiva, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora e os serviços estejam disponíveis:
  - a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e da legislação em vigor;
  - b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem;
  - c) Não proceder à execução de ligações à Rede Pública de Distribuição e de Drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
  - d) Não alterar os Ramais de Ligação;

- e) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem;
  - f) Estabelecer medidas do uso eficiente da água, designadamente:
    - i. Fazer um uso adequado da água;
    - ii. Utilizar dispositivos e equipamentos eficientes;
    - iii. Tomar medidas no sentido de reduzir perdas e desperdícios;
    - iv. Eliminar as perdas nas redes de distribuição predial de água;
    - v. Proceder ao isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
    - vi. Reutilizar ou promover o uso de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.
2. São, deveres dos proprietários ou usufrutuários dos prédios servidos pelos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável, e respeitar e executar as notificações que lhe sejam dirigidas pela Entidade Gestora nos termos previstos no Contrato de Concessão, no presente Regulamento e na demais legislação aplicável;
  - b) Requerer a ligação aos Sistemas de Abastecimento de Água ou de Drenagem, logo que reunidas as condições que o viabilizem, nos termos do disposto no artigo 6.º;
  - c) Não proceder a alterações nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial sem prévia autorização da Entidade Gestora;
  - d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial.
3. São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam titulares de Contrato de Utilização:
- a) Comunicar, por escrito, à Entidade Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário, a ocorrência de qualquer dos seguintes fatos, relativamente ao prédio ou fração em causa: a constituição ou a cessação de usufruto, de comodato, de uso e habitação, de arrendamento ou de situações similares;
  - b) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem;
  - c) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade da prestação dos Serviços aos Utilizadores, enquanto o Contrato de Utilização vigorar.
4. São, deveres dos Utilizadores:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável;

IMPRESSÃO DE BOMBADEIRO  
Câmara Municipal de Vila Rica  
Rua da Liberdade, 100 - Vila Rica - RJ  
Fone: (21) 2611-1111

- b) Não fazer uso indevido ou danificar os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
  - c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
  - d) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos Medidores de Caudal ou Contadores;
  - e) Pagar pontual e integralmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Utilização;
  - f) Não permitir a ligação ao Sistema de Abastecimento de Água e de Drenagem a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
  - g) Abster-se da prática de atos que possam provocar a contaminação da água existente em qualquer elemento do Sistema de Abastecimento de Água.
5. Os Utilizadores gozam de todos os direitos que derivam do presente Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, designadamente dos seguintes:
- a) O direito à prestação dos Serviços, sempre que o mesmos estejam disponíveis;
  - b) Ao bom funcionamento global dos Serviços mediante o cumprimento das exigências da legislação em vigor;
  - c) À regularidade e continuidade dos Serviços;
  - d) À medição dos respetivos níveis de utilização dos Serviços;
  - e) À informação sobre todos os aspetos ligados aos Serviços e aos dados essenciais à boa execução dos projetos e obras nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
  - f) À reclamação dos atos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

## **Artigo 11.º**

### **Deveres da Entidade Gestora**

1. Além das obrigações gerais e específicas resultantes do objeto contido neste Regulamento, e daquilo que resulta da lei e dos regulamentos aplicáveis e do Contrato de Concessão, deve a Entidade Gestora:
  - a) Garantir a continuidade e o bom funcionamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem;
  - b) Garantir a prestação de serviço com alto padrão de qualidade, nomeadamente no que respeita à proteção sanitária, condições de serviço e nível de atendimento;



- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

## **Artigo 12.º**

### **Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial**

1. Os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial são executados de harmonia com o projeto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor, no cumprimento das disposições técnicas prescritas pela Entidade Gestora e aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
2. São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do Utilizador, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para manter os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. A conservação das Câmaras de Ramal de Ligação situadas no domínio público é da responsabilidade da Entidade Gestora.
4. Nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial de grande capacidade, e quando se justifique, deve a Entidade Gestora exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o cumprimento deste programa da responsabilidade dos Utilizadores destes sistemas.

### **Artigo 13.º**

#### **Ligação aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem**

Nenhum Sistema de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser ligado aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

### **Artigo 14.º**

#### **Contratos de Utilização**

1. O abastecimento de água e a recolha de águas residuais só poderão ser efetuados mediante a celebração de Contrato de Utilização com a Entidade Gestora e lavrado de acordo com os modelos constantes do Anexo I ao presente Regulamento.
2. Os Contratos de Utilização poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, podendo a Entidade Gestora exigir, no ato da celebração do contrato, a apresentação dos documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que repute convenientes.
3. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, estando apenas obrigada a prestar indicações sobre a base documental em que sustentou a sua decisão de celebração do contrato nos casos em que a prestação de tais informações seja imposta por lei ou por decisão judicial.
4. Os Contratos de Utilização só podem ser estabelecidos após vistoria obrigatória da Entidade Gestora que comprove estarem os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial em condições de utilização para poderem ser ligados aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem.
5. No ato de celebração do Contrato de Utilização serão comunicadas à Entidade Gestora a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respetivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fração ou parte, ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz para cumprimento da legislação aplicável.
6. O Contrato de Utilização é único e engloba simultaneamente os Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, salvo em zonas não servidas simultaneamente pelos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, caso em que será apenas celebrado Contrato de Utilização relativo ao Sistema já disponível.

7. Nas zonas servidas exclusivamente pelo Sistema de Drenagem, o Utilizador poderá optar pela instalação, a expensas dele, de Contador, caso em que lhe será aplicável a Taxa de Utilização e a Tarifa Volumétrica pelo serviço de saneamento, previstas no Tarifário que constitui o Anexo II ao presente Regulamento. Se o Utilizador não optar pela instalação de Contador, ser-lhe-á apenas aplicável a Taxa de Utilização pelo serviço de saneamento (Usos domésticos – nos casos em que existe exclusivamente Serviço de Saneamento e não existe Contador), igualmente prevista no Tarifário.
8. Quando exista um Contrato de Utilização respeitando apenas aos Serviços de Abastecimento de Água ou de Drenagem de Águas Residuais e nessa zona entre em serviço o até então inexistente Sistema de Abastecimento de Água ou Sistema de Drenagem, tal contrato considera-se extensível a este novo serviço em conformidade com o disposto no número 6 deste artigo, devendo a Entidade Gestora remeter aos Utilizadores as condições contratuais da prestação do novo serviço.
9. Os Contratos de Utilização consideram-se em vigor, para o abastecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o Contador ou imediatamente após a sua assinatura nos casos em aquele já se encontre instalado.
10. A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido do contrato de Utilização, com ressalva das situações de força maior, bem como das situações em que obriga à execução de um novo ramal.
11. Para a recolha de águas residuais, os Contratos de Utilização consideram-se em vigor a partir da data em que Ramal de Ligação está apto a entrar em funcionamento.
12. Do Contrato de Utilização celebrado será entregue uma cópia ao Utilizador, sendo disponibilizado por escrito e no momento da celebração do contrato de Utilização, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos Utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições da suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.
13. A alteração do Utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do Contrato de Utilização.
14. Não pode ser recusada a celebração de Contratos de Utilização com novo Utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

## **Artigo 15.º**

### **Encargos de Instalação e Ligação**

Os Utilizadores encontram-se isentos do pagamento de tarifas para estabelecimento do abastecimento de água e da drenagem de águas residuais, com a exceção dos casos expressamente previstos no Tarifário constante do Anexo II.

## **Artigo 16.º**

### **Caução**

1. A Entidade Gestora poderá exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, na sequência de suspensão decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador.
2. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.
3. A Entidade Gestora passará recibo das cauções prestadas.
4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o Utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos Serviços.
5. Sempre que o Utilizador, que haja prestado caução nos termos do número 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo seguinte.
6. A Entidade Gestora utilizará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida, podendo exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias, por escrito.
7. A utilização da caução impede a Entidade Gestora de exercer o direito de suspensão, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.
8. A suspensão poderá ter lugar nos termos do disposto no artigo 18.º se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o número 6 anterior, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

## **Artigo 17.º**

### **Restituição da Caução**

1. Findo o Contrato de Utilização, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao Utilizador, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
3. Para o levantamento da caução será suficiente a apresentação, por qualquer portador, do recibo referido no número 3 do artigo 16.º, exigindo-se igualmente para prova a exibição de um documento de identificação.
4. O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.
5. Quando a caução não for levantada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de cessação do Contrato de Utilização, será a mesma considerada abandonada pelo Utilizador, revertendo para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I. P., destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores, a constituir nos termos previstos no artigo 6.º - B do Decreto-Lei n.º 195/2009, de 8 de Junho.

#### **Artigo 18.º**

##### **Suspensão da Prestação dos Serviços**

1. A Entidade Gestora tem o direito de suspender, nos termos da legislação aplicável, a prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, em qualquer das seguintes situações:
  - a) Falta de pagamento, por parte do Utilizador, nos casos, termos e condições referidos no artigo 59.º, desde que a Entidade Gestora não tenha utilizado a caução prevista no artigo 16.º;
  - b) Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível para a Entidade Gestora o acesso aos Instrumentos de Medição e Controlo, nos termos do previsto no artigo 52.º;
  - c) Nos casos previstos no número 3 do artigo 74.º.
2. Nos casos referidos na alínea a) no número 1 anterior, a Entidade Gestora poderá não restabelecer a prestação dos Serviços quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do Utilizador interessado, desde que dos mesmos tenha sido informado nos termos do número 5 do artigo 59.º.
3. A suspensão da prestação dos Serviços não inibe a Entidade Gestora de recorrer às entidades administrativas ou judiciais competentes a fim de estas lhe assegurarem o exercício dos seus direitos, ou de obter o pagamento coercivo das importâncias que lhe sejam devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos.
4. A suspensão da prestação dos Serviços com fundamento em causas imputáveis aos Utilizadores não os isenta do pagamento da faturação já vencida ou

vincenda, e dos respetivos juros de mora que, nos termos do presente Regulamento, sejam devidos à Entidade Gestora.

5. Para efeitos do disposto no número anterior a facturação vincenda aí referida respeita apenas às Tarifas Fixas devidas durante o período de suspensão.

## **Artigo 19.º**

### **Cessação do Contrato**

1. Os Utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os Contratos de Utilização que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem à Entidade Gestora, por escrito.
2. Num prazo de 15 (quinze) dias após a receção, pela Entidade Gestora, da comunicação de denúncia, os Utilizadores devem facultar a leitura e a retirada dos Contadores e dos Medidores de Caudal instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Caso esta última condição não seja satisfeita, por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora tem o direito de rescindir o Contrato de Utilização se, após a suspensão da prestação dos Serviços, nos termos do disposto no número 1 do artigo 18.º, estes não vierem a ser restabelecidos no prazo de 60 (sessenta) dias, por motivo imputável ao Utilizador, a menos que esteja em curso, por parte deste, um processo de reclamação ou diligências para a regularização da situação.
5. Quando, pelo motivo referido no número 5 anterior, a suspensão dos Serviços se torne definitiva, deverá ser retirado o Contador e liquidadas todas as importâncias em dívida pelo Utilizador, sob pena de cobrança coerciva.

## **Artigo 20.º**

### **Cláusulas Especiais**

1. São objeto de cláusulas especiais os serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte hidráulico na Rede Pública, devam ter tratamento específico.
2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos Sistemas de Drenagem, os Contratos de Utilização devem incluir a exigência de Pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga fixadas no presente regulamento e na legislação aplicável.

MUNICÍPIO DE LISBOA  
Câmara Municipal  
Rua do Município, 100  
1100-001 Lisboa  
Tel: 213 610 000  
Fax: 213 610 001  
www.lisboa.pt

3. A Entidade Gestora pode, ainda, estabelecer condições especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras ou a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições.

## **CAPÍTULO II**

### **ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

#### **Artigo 21.º**

##### **Forma de Abastecimento**

A água será fornecida pela Entidade Gestora através de contadores instalados por esta, devidamente selados.

#### **Artigo 22.º**

##### **Reservatórios Prediais**

1. A instalação de reservatórios prediais só será admissível em caso de necessidade de utilização de sobrepessores. Excepcionalmente, pode a Entidade Gestora conceder autorização para a sua instalação em casos devidamente justificados, nomeadamente de reservas para incêndio.
2. Não é permitida a ligação por contato direto da água fornecida com a de reservatórios de receção que existam nos prédios e de onde derivem depois os Sistemas de Distribuição Predial.
3. Os reservatórios prediais, a existirem, terão o volume máximo correspondente a um dia médio do mês de maior consumo, e localizar-se-ão, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, em zonas comuns.
4. Os reservatórios prediais deverão situar-se em espaço convenientemente arejado e com todas as condições de salubridade, que deverão ser mantidas.
5. Preferencialmente, as paredes exteriores não deverão contactar lateralmente com outras paredes ou terreno, mantendo distância conveniente à sua inspeção.

## **Artigo 23.º**

### **Prevenção da Contaminação**

1. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos edifícios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.
2. Não é permitida a ligação entre o Sistema de Abastecimento de Água e qualquer outro sistema de distribuição de água com outra origem, como sejam poços, minas ou furos privados.
3. O abastecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efetuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contato, quer por aspiração em casos de depressão.
4. Aqueles que, através de atos, omissões, ordens ou instruções, vierem a provocar, ainda que por negligência, a contaminação da água existente em qualquer elemento do Sistema de Abastecimento de Água, serão punidos nos termos da legislação aplicável.
5. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que os Utilizadores ou quaisquer terceiros possam sofrer, em consequência dos atos, omissões ou instruções mencionados no número 4 anterior.

## **Artigo 24.º**

### **Gastos de Água em Fugas ou Roturas**

1. Os Utilizadores são responsáveis pelo pagamento de todo o gasto de água em fugas nas canalizações dos Sistemas de Distribuição Predial e nos dispositivos de utilização.
2. Em caso de rotura ou fuga de água em qualquer ponto do Sistema de Distribuição Predial ou nos dispositivos de utilização, logo que a mesma seja detectada, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
3. No caso de rotura comprovada pela Entidade Gestora, após requerimento fundamentado do Utilizador, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento poderá não ser considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

REG. Nº 100/2013 (C.º 100/2013) Nº 100/2013  
100/2013  
100/2013

## **Artigo 25.º**

### **Interrupção do Abastecimento de Água**

A Entidade Gestora poderá interromper o abastecimento de água ou fazer variar os níveis de pressão de serviço nos casos seguintes:

- a) Deterioração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração iminente;
- b) Avarias ou obras no Sistema de Abastecimento de Água ou no Sistema de Distribuição Predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade nos Sistemas de Distribuição Predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações ou origens de água;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de Ramais de Ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- f) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou do sistema predial, sempre que exijam tal suspensão;
- g) Obras ou modificação programada das condições de exploração do Sistema de Abastecimento de Água;
- h) Falta ou insuficiente abastecimento de água pela entidade fornecedora responsável pelo fornecimento de água em alta, para lá da reserva contratualmente estabelecida;
- i) Detecção de ligações clandestinas à Rede pública;
- j) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Entidade Gestora no âmbito das inspeções ao mesmo, realizadas nos termos do artigo precedente.
- k) Mora do Utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de envio do aviso prévio, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 5 do presente Regulamento;
- l) Quando não for permitida a entrada de pessoas credenciadas pela Entidade Gestora para procederem à leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador, nos termos do artigo 52.º do presente Regulamento.

## **Artigo 26.º**

### **Hidrantes**

1. No Sistema de Abastecimento de Água serão previstos hidrantes para utilização exclusiva em caso de incêndio, que poderão ser bocas-de-incêndio ou preferencialmente marcos de água, de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2. Sempre que sejam utilizados, os Utilizadores devem avisar a Entidade Gestora nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sinistro.
3. O abastecimento dos hidrantes referidos no número 1 será feito a partir de um ramal próprio.
4. A Entidade Gestora poderá fornecer a água para os hidrantes particulares instalados em condições técnicas adequadas e de acordo com a legislação.
5. O fornecimento de água para hidrantes particulares, quer para instalações novas como para instalações existentes, será efetuado mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:
  - a) Os hidrantes serão abastecidos por canalizações interiores próprias e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;
  - b) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do abastecimento por motivos fortuitos ou de força maior.
  - c) As tarifas e preços a aplicar serão as estabelecidas no presente Regulamento conforme o tipo de Utilizador a que a rede de incêndios está associada.
6. As válvulas de corte associadas aos dispositivos de incêndio só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Protecção Civil.

### **CAPÍTULO III**

#### **DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

##### **Artigo 27.º**

###### **Forma de Drenagem**

1. O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo, sendo a condução das Águas Residuais Domésticas e das Águas Residuais Industriais feita em sistema de drenagem autónomo e da responsabilidade da Entidade Gestora.
2. A drenagem das águas pluviais ou similares não é da responsabilidade da Entidade Gestora, salvo nas situações previstas no número 2 do artigo 31.º.

##### **Artigo 28.º**

###### **Admissão das Águas Residuais**

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através do Sistema de Drenagem, águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora, tendo em conta as normas previstas no presente Regulamento e na legislação em vigor, bem como a capacidade do Sistema de Drenagem.
3. Em caso algum podem ser lançadas no Sistema de Drenagem, as matérias e substâncias que a legislação aplicável qualifica como interditas.

#### **Artigo 29.º**

##### **Natureza e Qualidade dos Materiais**

1. As canalizações de águas residuais e respetivos acessórios serão executadas em materiais e condições tecnicamente adequadas ao desempenho da função a que se destinam.
2. As canalizações e respetivos acessórios devem apresentar uma constância das propriedades dimensionais, físicas e químicas ao longo do elemento, nomeadamente no que respeita ao acabamento interior, por forma a garantir-se estanquidade e escoamento em boas condições.

#### **Artigo 30.º**

##### **Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas**

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, devendo a Entidade Gestora assegurar, através de meios próprios ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.
4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a sua solicitação pelo Utilizador.
6. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7. As lamas e efluentes recolhidos são encaminhados para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

## Artigo 31.º

### Condicionamentos Relativos às Descargas no Sistema de Drenagem

1. Nos Coletores de Saneamento e nos Interceptores, não podem ser descarregadas, directamente ou por intermédio de canalizações, qualquer que seja o seu tipo:
  - a) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
  - b) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar o Sistema de Drenagem ou inviabilizar o processo de tratamento;
  - c) Matérias explosivas ou inflamáveis;
  - d) Matérias radioactivas em concentrações inaceitáveis pelas entidades competentes;
  - e) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
  - f) Entulhos, areias ou cinzas;
  - g) Efluentes a temperaturas superiores a 35.ºC;
  - h) Efluentes industriais que contenham:
    - i. Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
    - ii. Matérias sedimentáveis, precipitáveis ou flutuantes que, por si só ou após mistura com outras substâncias existentes nos Coletores de Saneamento, possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos Sistemas;
    - iii. Substâncias que possam causar a destruição dos processos de tratamento biológico;
    - iv. Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
    - v. Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
2. Serão interditas as descargas de águas pluviais, águas de circuitos de refrigeração e águas de processo não poluídas, nos Coletores de Saneamento, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, de acordo com o Modelo 1 do Apêndice 3.
3. A autorização da Entidade Gestora relativamente às descargas nos Coletores de Saneamento levará em conta o objectivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a afluência às Estações de Tratamento de águas pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas.

## **Artigo 32.º**

### **Condicionamentos para a não Afecção das Condições de Exploração das Estações de Tratamento**

1. Não podem afluir às Estações de Tratamento:
  - a) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, por si só ou por interacção com outras substâncias possam, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia da linha de água, enquanto meio receptor dos efluentes das Estações de Tratamento;
  - b) Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Apêndice 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) correspondentes nele fixados.
2. As Águas Residuais Industriais descarregadas no Sistema de Drenagem não podem conter quaisquer das substâncias referidas no Apêndice 1 em concentrações superiores aos respetivos VMA.
3. A Entidade Gestora poderá propor alterações aos valores de VMA, para mais ou para menos, quando verifique que as condições de exploração e eficiência das Estações de Tratamento estão a ser postas em causa pela qualidade e diluição dos caudais afluentes ou em caso de alteração legislativa.
4. A Entidade Gestora poderá autorizar a descarga de Águas Residuais Industriais com valores de VMA superiores ao previsto no apêndice 1, por períodos de tempo limitados até que seja possível obter de forma estável as características das águas residuais em causa.

## **Artigo 33.º**

### **Restrições de Descarga de Substâncias Perigosas**

O critério de diluição subjacente à fixação das concentrações das substâncias do Apêndice 1 não se aplica a substâncias que, em função das respetivas toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem em listas que a legislação em vigor estabeleça, devendo ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos Sistemas de Drenagem.



## **Artigo 36.º**

### **Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado**

1. Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do Apêndice 2 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devam constar, a Entidade Gestora informará desse fato o requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua receção e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, após o que o requerente terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.
2. Um requerimento não conforme com o modelo do Apêndice 2 é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.
3. Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o Apêndice 2 a Entidade Gestora poderá:
  - a) Conceder a autorização de ligação ao Sistema de Drenagem sem implicação de qualquer Autorização Específica;
  - b) Emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma Autorização Específica por cada substância ou grupo de substâncias do Apêndice 1 deste Regulamento e em conformidade com o número 3 do artigo 32.º;
  - c) Notificar o requerente da necessidade de efetuar o Pré-tratamento, nos casos em que as suas águas residuais industriais não sejam compatíveis com o definido neste Regulamento;
  - d) Indeferir o requerimento apresentado, nos termos legais e regulamentares.
4. Os termos de autorização serão elaborados em conformidade com os Modelos 1, 2 e 3 do Apêndice 3 deste Regulamento, conforme os casos.
5. A Entidade Gestora informará o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de apresentação do seu requerimento, em rigorosa conformidade com o Apêndice 2.
6. A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora, sendo o requerente dela informado no mesmo prazo referido no número precedente.
7. As autorizações de ligação emitidas ao abrigo do presente artigo poderão ser revogadas no caso de não conformidade das descargas com as informações prestadas no requerimento de ligação apresentado quando se verifique o incumprimento do disposto no número 2 do artigo 32.º.
8. Os Contratos de Utilização entre a Entidade Gestora e os Utilizadores Industriais só podem ser celebrados após deferimento do requerimento apresentado, bem como de vistoria da Entidade Gestora que comprove o cumprimento dos

condicionalismos previstos neste Regulamento para a descarga das Águas Residuais Industriais produzidas pelos Utilizadores Industriais no Sistema de Drenagem.

### **Artigo 37.º**

#### **Pré-tratamento**

1. Para efeitos de adequação das descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem, poderá ser necessário o recurso a Pré-tratamento, de modo a garantir a qualidade mínima das águas residuais descarregadas no Sistema de Drenagem, de acordo com os condicionamentos previstos no artigo 32.º do presente Regulamento.
2. É da inteira responsabilidade de cada Utilizador Industrial executar as instalações de Pré-tratamento necessárias ao cumprimento do disposto na autorização de ligação.
3. Para assegurar o Pré-tratamento exigido nos termos do presente Regulamento, poderá o Utilizador Industrial contratar os serviços de terceiros, dando prévio conhecimento desse fato à Entidade Gestora.

### **Artigo 38.º**

#### **Intervenção da Entidade Gestora**

1. A Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de elaboração de projeto, nem de obras de Pré-tratamento, limitando-se a controlar os resultados obtidos.
2. Contudo, por acordo das partes, a Entidade Gestora poderá prestar apoio ao Utilizador Industrial, durante a fase inicial de adequação e ligação ao Sistema de Drenagem.
3. Este apoio não dispensa o Utilizador Industrial da obrigatoriedade do cumprimento dos parâmetros de qualidade impostos no presente Regulamento.
4. A Entidade Gestora, sempre que o julgue necessário, fiscalizará os sistemas de Pré-tratamento.

*[Faint, illegible text or stamp in the bottom right corner]*

## **Artigo 39.º**

### **Verificação das Condições de Descarga**

1. A verificação das condições de descarga das Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem, é feita por auto-controlo periódico e por recurso a inspeções locais, quando se julgue necessário.
2. A instalação de Medidores de Caudal e dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição, bem como de recolha de amostras poderá, por acordo entre as partes, ter carácter permanente e fixo.
3. No caso de violação do disposto no número 6 do artigo 41.º, poderá a Entidade Gestora impor a instalação dos equipamentos referidos no número anterior, com carácter permanente e fixo.

## **Artigo 40.º**

### **Auto-Controlo**

1. Cada Utilizador Industrial é responsável pela verificação do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de auto-controlo, de frequência não inferior a 4 (quatro) vezes por ano e com intervalo máximo de 3 (três) meses, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos neste Regulamento e na legislação em vigor.
2. O processo de auto-controlo regulado por este artigo deverá ser obrigatoriamente conduzido por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial, de entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora ou devidamente acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), o qual realizará todas as colheitas, amostragens, medições de caudais e análises que se revelem necessárias para o efeito.
3. Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à Entidade Gestora, com a expressa indicação da entidade que interveio nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheita e medição e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto-controlo.
4. Trimestralmente, cada Utilizador Industrial fará um ponto de situação do processo de auto-controlo e transmiti-lo-á à Entidade Gestora.
5. Em casos devidamente justificados, poderá a Entidade Gestora estabelecer com o Utente Industrial frequência distinta da indicada no número 4 anterior.

6. As autorizações de carácter geral e específicas consideram-se cumpridas, para cada parâmetro das autorizações, se a média aritmética dos resultados do processo de auto-controlo relativos a um mesmo ano civil não acusarem desvios positivos superiores a 10% (dez por cento) dos valores autorizados e se os valores observados não acusarem desvios positivos superiores a 10% (dez por cento) da média aritmética admissível.

#### **Artigo 41.º**

##### **Inspeções**

1. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos Utilizadores Industriais ao Sistema de Drenagem, a colheitas, medições de caudais e análises para a inspeção das condições de descarga das respetivas Águas Residuais Industriais, devendo ser obrigatoriamente concedido o acesso dos seus agentes aos locais de colheita e medição de caudais.
2. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a ações de inspeção, a pedido do próprio Utilizador Industrial.
3. Da inspeção será lavrado, de imediato, auto de vistoria, do qual será entregue cópia ao Utilizador Industrial ou ao seu representante, de que constarão os seguintes elementos:
  - a) Data, hora e local da inspeção;
  - b) Identificação do agente encarregado da inspeção;
  - c) Identificação do Utilizador Industrial e da pessoa ou pessoas que estiveram presentes à inspeção por parte deste;
  - d) Operações e controlo realizados;
  - e) Colheitas e medições realizadas;
  - f) Análises efetuadas ou a efetuar;
  - g) Outros fatos que se considere oportuno exarar.
4. De cada colheita a Entidade Gestora fará 3 (três) conjuntos de amostras:
  - a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;
  - b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
  - c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante do Utilizador Industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, quando estes forem divergentes, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.
5. Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito,

as respetivas amostras serão, caso o Utilizador Industrial o solicite, conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora ou devidamente acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) para efetuar as análises em questão.

6. Os resultados da inspeção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de auto-controlo, não forem encontrados desvios positivos superiores a 10% (dez por cento) da média aritmética admissível.
7. Os resultados da inspeção serão enviados ao Utilizador. Havendo anomalias ou irregularidades, será fixado prazo para a sua correção.
8. Sempre que se verifique que os condicionamentos previstos no artigo 32.º do presente Regulamento não estão a ser cumpridos, ao Utilizador Industrial serão imputados os custos justificada e comprovadamente associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras.
9. O Utilizador Industrial deverá possuir em arquivo, nas instalações da Unidade Industrial, um processo devidamente organizado e atualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em ações de fiscalização. Deste processo devem constar os resultados do auto-controlo efetuado pelo Utilizador Industrial, nos termos previstos no artigo 40.º.

#### **Artigo 42.º**

##### **Colheitas e Amostras**

1. As colheitas das amostras das Águas Residuais Industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas nas ligações ao Sistema de Drenagem, de tal modo que as amostras colhidas não sofram qualquer interferência das restantes águas residuais drenadas pelo Sistema de Drenagem.
2. As colheitas serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respetivos caudais.
3. Com o acordo prévio da Entidade Gestora, os números das amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos, nos casos de Utilizadores Industriais em que se demonstre que a produção de águas residuais é praticamente uniforme quanto às respetivas características quantitativas ou qualitativas.

### **Artigo 43.º**

#### **Medição e Registo de Caudais**

1. Os Medidores de Caudal, quando permanente e fixos, serão fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos Utilizadores Industriais.
2. A instalação dos Medidores de Caudal, móveis ou fixos, deve ser feita no interior da propriedade, em recintos vedados e de fácil acesso, e em condições técnicas aceites pela Entidade Gestora, ficando os proprietários responsáveis pela proteção e respetiva segurança.
3. Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de +/- 2% (dois por cento), e mereça o acordo da Entidade Gestora.
4. A manutenção e a conservação dos Medidores de Caudal constituem encargo dos Utilizadores Industriais.

### **Artigo 44.º**

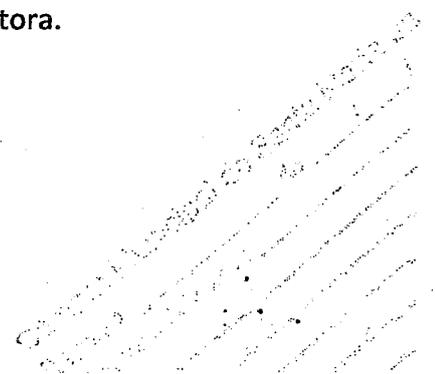
#### **Controlo da Poluição**

1. Os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição, bem como de recolha de amostras, quando permanentes e fixos, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos Utilizadores Industriais.
2. Estes dispositivos devem ser instalados conforme prescrito no número 2 do artigo anterior, cumprindo os proprietários dos referidos estabelecimentos os mesmos deveres.
3. A manutenção e a conservação dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição e de recolha de amostras constituem encargo dos Utilizadores Industriais.

### **Artigo 45.º**

#### **Análises**

Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas ações de inspeção, serão estabelecidos conforme legislação em vigor, ou, em casos especiais, acordados entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora.



## **Artigo 46º**

### **Suspensão do Serviço**

A recolha de águas residuais urbanas aos Utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Casos fortuitos ou de força maior;
- c) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação,
- d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito das inspeções ao mesmo, realizadas nos termos do artigo 74.º.

## **CAPÍTULO IV**

### **INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE**

## **Artigo 47º**

### **Tipos e Calibres**

1. Os Contadores e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas em vigor.
2. Compete à Entidade Gestora a colocação, a manutenção e a substituição de Instrumentos de Medição adequados às características do local e ao perfil de consumo do Utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico.
3. Compete à Entidade Gestora a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos Contadores a instalar, de harmonia com os caudais previstos e com as condições normais de funcionamento.

## **Artigo 48º**

### **Instalação de contadores**

1. Os Contadores serão instalados de acordo com o artigo 49.º e em lugares aceites pela Entidade Gestora, em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. Será instalado um Contador por cada Utilizador e instalação de consumo, isoladamente ou em bateria de Contadores.
3. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos Contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
4. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que, neste caso, o acréscimo de custos possa ser imputado aos Utilizadores.
5. A instalação do Contador totalizador poderá ainda ser aceite para controlo dos consumos do condomínio, sempre que não exista contador específico para esse fim, sendo, nestes casos, o custo da respetiva tarifa fixa e do diferencial de consumo para o das fracções da responsabilidade do condomínio.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
7. Não pode ser imposta aos Utilizadores a contratação de serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

## **Artigo 49º**

### **Localização do Contador**

1. Nos edifícios sem logradouro, os Contadores devem localizar-se na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários Utilizadores.
2. Nos edifícios com logradouros privados, os Contadores devem localizar-se:
  - a) No caso de um só Utilizador, no logradouro junto à zona de entrada, contígua com a via pública;

- b) No caso de vários Utilizadores, no interior do edifício, em zonas comuns, ou no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública.
3. Os Contadores deverão localizar-se em locais em que a sua leitura se torne visível do exterior e a definir pela Entidade Gestora.

## **Artigo 50º**

### **Responsabilidade pelo Contador**

1. Os Contadores são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
2. Deve o Utilizador informar, de imediato, a Entidade Gestora de todas as anomalias que verificar no Contador, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura, deficiências na selagem ou qualquer outro defeito.
3. A Entidade Gestora poderá proceder à verificação do Contador, à sua reparação ou substituição ou, ainda, à colocação provisória de um outro, sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o Utilizador.
4. Caso o Contador seja substituído nos termos do número anterior, aplicar-se o disposto nos números 6 e 7 do artigo 51.º do presente Regulamento.
5. Com excepção dos danos resultantes da normal utilização, o Utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
6. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o Utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.
7. A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou a reparação dos Contadores por anomalia não imputável aos Utilizadores.
8. Os custos relativos à reparação e/ou substituição dos Contadores que se mostre necessária em virtude de danos causados pelos Utilizadores serão por estes suportados, nos termos previstos nos números anteriores.

## **Artigo 51º**

### **Verificações dos Instrumentos de Medição e Controle**

1. Independentemente da aplicação do regulamento de controlo metrológico em vigor, tanto o Utilizador como a Entidade Gestora têm o direito de mandar

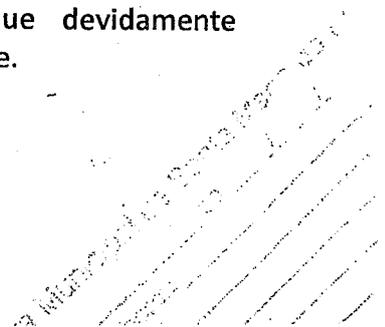
verificar o Contador em instalações de ensaio, da própria ou de outrem, reconhecidas oficialmente, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação.

2. A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do Utilizador, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da Entidade Gestora, da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída pelo dobro, no caso de se verificar o mau funcionamento do Contador, por causa não imputável ao Utilizador.
3. Nas verificações dos Contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
4. A Entidade Gestora informará antecipadamente o Utilizador, a fim de que este possa estar presente, se o pretender, do dia e hora em que irá proceder à desinstalação do Contador para efeito de verificação. No ato da desinstalação será fornecido ao Utilizador, se presente, ou deixado no local da instalação, boletim onde conste o número do mesmo, bem como a leitura ao momento registada. O Utilizador poderá ainda acompanhar o ensaio de verificação e aferição.
5. O resultado da verificação e aferição será comunicado ao Utilizador, sendo-lhe entregue para o efeito, cópia do respetivo Boletim de Ensaios, realizado em instalações de ensaio devidamente credenciadas.
6. No caso de ser necessária a substituição do Contador por motivo de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
7. Na data da substituição a Entidade Gestora entregará ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo Contador substituído e pelo, que a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos Medidores de Caudal de águas residuais e aos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição.

## **Artigo 52º**

### **Acesso aos Instrumentos de Medição e Controlo**

1. Os Utilizadores, pelo menos duas vezes por ano, deverão permitir e facilitar o acesso aos Instrumentos de Medição e Controlo aos funcionários da Entidade Gestora devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta, durante o período normal de expediente.



2. Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o Utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
3. Em caso de suspensão do serviço, nos termos previstos no número anterior, o Utilizador será sempre notificado, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias de calendário relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

## **CAPÍTULO V**

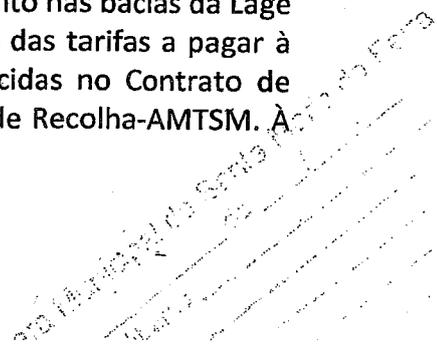
### **TARIFAS, TAXA E COBRANÇAS**

#### **Artigo 53º**

##### **Tarifas e Taxa**

1. Compete à Entidade Gestora fixar, nos termos legais, nos termos do Contrato de Concessão e em conformidade com o disposto no artigo seguinte, as tarifas a pagar pelos Utilizadores correspondentes ao abastecimento de água e à recolha de águas residuais.
2. Nos termos do Contrato de Concessão, a Entidade Gestora tem o direito de fixar, liquidar e cobrar aos Utilizadores, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas e constantes do Anexo II:
  - a) Tarifa de Construção de Ramal superior a 20m - Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, superiores a 20 metros, por cada metro adicional do ramal superior à referida distância;
  - b) Tarifas Fixas, os valores aplicados em função de cada intervalo temporal durante o qual os Serviços se encontram disponibilizados aos Utilizadores, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos Sistemas;
  - c) Tarifas por Serviços Auxiliares, Conjunto de tarifas que a Entidade Gestora pode cobrar antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Entidade Gestora, que engloba a Tarifa de Vistoria, a Tarifa de Aferição do Contador e a Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento.
  - d) Tarifa de Aferição do Contador, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador ou medidor de caudal, nas condições do artigo 51º;

- e) Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento - Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de interrupção ou suspensão do Serviço por fato imputável a estes, de montante equivalente aos custos suportados com a suspensão e o restabelecimento da ligação;
  - f) Tarifa de Vistoria - tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores pela vistoria, a pedido destes, às redes prediais;
  - g) Tarifas Variáveis - o valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização dos Serviços pelos Utilizadores, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação dos Serviços que não são remunerados através da Tarifa Fixa;
  - h) Preço pelo Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas para os Utilizadores com ou sem possibilidade de ligação à rede pública de saneamento.
3. Os Utilizadores cujo agregado familiar seja composto por 5 (cinco) ou mais elementos poderão beneficiar do tarifário especial para famílias numerosas que consiste na redução da Tarifa Variável de abastecimento de água nos termos e condições previstos no Tarifário constantes do Anexo II.
  4. Os Utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos nos números anteriores devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da última declaração e nota de liquidação do IRS ou outro meio considerado idóneo pela Entidade Gestora e pela Entidade Titular.
  5. Todos os documentos necessários para fazer a prova para a aplicação do tarifário especial devem ser entregues, nos Serviços competentes da Entidade Titular, que após devida análise e decisão de concessão do referido benefício comunicará à Entidade Gestora.
  6. A aplicação dos tarifários especiais será efetuada anualmente mediante a renovação da prova referida no número anterior.
  7. A falta de renovação da prova implica a cessação imediata da aplicação do tarifário para famílias numerosas.
  8. A Entidade Gestora procederá a uma ampla divulgação do tarifário especial disponível.
  9. A Entidade Gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.
  10. Por conta, risco e a expensas da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, e caso esta opte por não cobrar directamente a Taxa de Rede, a Entidade Gestora poderá cobrar, ainda, aos Utilizadores e aos municípios tal Taxa, destinada a prover aos investimentos realizados com as infraestruturas de água e de saneamento a realizar em "alta" e em "baixa" de saneamento nas bacias da Lage e do Cáster, bem assim como para prover ao pagamento das tarifas a pagar à ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e à AMTSM, estabelecidas no Contrato de Recolha-ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e no Contrato de Recolha-AMTSM. À



Taxa de Rede é aplicável o Regulamento da Taxa de Rede, aprovado pela Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, em 12 de Novembro de 2007 e publicado no Diário da República n.º 33 de 15 de Fevereiro de 2008.

11. Verificando-se a produção de águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias pode a Entidade Gestora proceder à cobrança das mesmas, atendendo para efeitos de fixação do valor relativo à tarifa volumétrica ao consumo médio dos Utilizadores com características similares (designadamente em função da tipologia do imóvel, da sua dimensão, do tipo de Utilizador e do tipo de atividade), no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

#### **Artigo 54º**

##### **Custos ao Utilizador**

1. A Entidade Gestora, precedendo a apreciação da entidade reguladora e a aprovação pela Entidade Titular, tem direito a fixar, liquidar e cobrar tarifas aos Utilizadores respeitantes à prestação de cada um dos serviços indicados no artigo anterior.
2. No caso de entrada em vigor de legislação prescrevendo novas obrigações específicas da atividade da indústria da água ou dos Serviços, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão objeto de faturação discriminada, por forma a serem claramente identificados por aqueles.

#### **Artigo 55º**

##### **Periodicidade das Leituras**

1. As leituras dos Contadores serão efetuadas periodicamente por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito, aproximadamente uma vez de 2 (dois) em 2 (dois) meses.
2. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização, por impedimento do Utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado.
3. A Entidade Gestora deve disponibilizar aos Utilizadores, de forma acessível, clara e perceptível, meios alternativos para a comunicação das leituras, como o seu sítio de Internet, os serviços postais ou o telefone.

## **Artigo 56º**

### **Avaliação de Consumos e Descargas**

1. Nos períodos em que não houve leitura ou comunicação pelo Utilizador à Entidade Gestora do valor registado, nos termos do artigo 55.º do presente Regulamento, o consumo de água é estimado:
  - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
  - b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
2. Em caso de paragem ou funcionamento irregular do Medidor de Caudal e dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição ou nos períodos em que não houve leitura aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número 1 anterior.

## **Artigo 57º**

### **Correção dos Valores**

1. Quando forem detetadas anomalias nos volumes medidos, a Entidade Gestora corrigirá as contagens efetuadas, tomando como base de correção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.
2. Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio relativo:
  - a) Ao período de 6 (seis) meses anterior à substituição do Contador;
  - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 (seis) meses.

## **Artigo 58º**

### **Faturação**

1. As faturas emitidas devem incluir a informação prevista na lei e discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas e ainda o valor da taxa de recursos hídricos, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as faturas devem incluir, designadamente, a seguinte informação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

a) Serviço de abastecimento de água:

- i. Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de facturação;
- ii. Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
- iii. Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- iv. Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
- v. Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- vi. Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;
- vii. Informação em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço em "alta".

b) Serviço de saneamento:

- i. Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de facturação;
- ii. Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;
- iii. Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- iv. Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;
- v. Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- vi. Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;
- vii. Informação em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço em "alta".

2. A faturação dos Serviços objecto do presente Regulamento deve possuir a periodicidade definida na legislação aplicável.

## Artigo 59º

### Prazo, Forma e Local de Pagamento

1. O pagamento das faturas a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado no prazo estabelecido na fatura, o qual não será inferior a 20 (vinte) dias.
2. O pagamento das faturas será efetuado pelas formas legalmente admissíveis e nos locais estabelecidos na fatura, designadamente nos postos de atendimento, nas caixas ATM, nos CTT, nos agentes e por transferência bancária.
3. Findo o prazo fixado na fatura sem ter sido efetuado o pagamento e uma vez enviado o aviso de ter decorrido o prazo de pagamento pela Entidade Gestora, o Utilizador incorre no pagamento do encargo adicional de €3,87 (três euros e oitenta e sete cêntimos), valor atualizável anualmente mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor no Continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. O pagamento do referido encargo adicional deverá ser cobrado pela Entidade Gestora aos Utilizadores, decorridos 30 (trinta) dias de calendário a contar da data do envio do aviso referido na primeira parte do presente preceito, sem que o Utilizador tenha efetuado o pagamento da fatura em dívida.
4. A falta de pagamento das faturas nas respetivas datas de vencimento constitui os Utilizadores em mora, conferindo à Entidade Gestora o direito de cobrar juros de mora à taxa supletiva legal, exceto sobre o encargo adicional referido no número anterior, e de utilizar a caução prestada pelo Utilizador nos termos do disposto no artigo 16.º.
5. O atraso no pagamento superior a 45 (quarenta e cinco) dias de calendário para além da data de vencimento das faturas confere à Entidade Gestora o direito de suspender a prestação dos Serviços, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança das quantias em dívida. Para tal, a Entidade Gestora advertirá, por escrito, o Utilizador com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias de calendário relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar, indicando o motivo da suspensão e informando-o dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço, e bem assim, para a retoma do mesmo, incorrendo o Utilizador na obrigação de pagamento dos custos associados ao envio do aviso de corte.
6. O direito de exigir o pagamento do preço dos Serviços prestados prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
7. Se, por erro da Entidade Gestora, for paga importância inferior à que corresponde o consumo ou descarga efetuada, o direito ao recebimento da diferença caduca 6 (seis) meses após o referido pagamento.
8. Sem prejuízo da suspensão do Serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao Utilizador.

REPUBLICA DE PORTUGAL  
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIO  
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIO  
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIO

## **Artigo 60º**

### **Atualização do Tarifário**

O Tarifário constante do Anexo II será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de Janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo III, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão.

## **Artigo 61º**

### **Pagamentos a Prestações**

Em casos excepcionais devidamente justificados, poderá ser autorizado o pagamento das tarifas em prestações mensais.

## **CAPÍTULO VI**

### **PROJETOS E OBRAS PARTICULARES**

## **Artigo 62º**

### **Aprovação Prévia para Execução ou Modificação**

1. Nos casos de construção, ampliação, remodelação ou modificação de edificações, é obrigatória a apresentação de projetos de Sistema de Distribuição e Drenagem Predial com todas as instalações e equipamentos que os integram, quer para edificações novas, quer para edificações existentes.
2. Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensável a apresentação de projeto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Nenhum Sistema de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projeto, nos termos deste Capítulo.

## **Artigo 63º**

### **Organização e Apresentação**

1. A organização e apresentação dos projetos dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial obedecerão à regulamentação geral em vigor, devendo conter:
  - a) Peças Escritas:

- A. Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos dispositivos de utilização, seus tipos, calibres e condições técnicas, e bem assim, a natureza de todos os materiais, acessórios e tipos de junta;
  - B. Cálculos hidráulicos justificativos do dimensionamento dos sistemas;
  - C. Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
  - D. Caderno de encargos contendo especificamente as condições técnicas de execução da obra;
  - E. Outros julgados necessários.
- b) Peças desenhadas:
- A. Rede em planta e corte de todos os pisos, com a indicação dos diâmetros, incluindo Ramal de Ligação, na escala mínima de 1:100;
  - B. Corte esquemático e ou perspectiva isométrica;
  - C. Nas compartimentações sanitárias e cozinhas, só no que respeita às águas residuais, planta e corte à escala mínima de 1:20, com a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;
  - D. Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem coletiva ou dos órgãos de pré-tratamento, onde necessários;
  - E. Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor;
  - F. Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projeto na fase de obras.

## **Artigo 64º**

### **Responsabilidade pela Elaboração**

1. A elaboração de projetos deverá ser feita por técnicos inscritos em associações profissionais habilitadas para o efeito e desde que comprovem a validade da respetiva inscrição aquando da entrega dos projetos.
2. Para efeito da elaboração dos projetos dos Sistemas de Distribuição Predial, a Entidade Gestora indicará àqueles técnicos, o calibre do Ramal de Ligação, a conduta mais próxima do edifício a construir e a pressão disponível no Sistema de Abastecimento de Água.
3. É da responsabilidade do autor do projeto a recolha de elementos de base para a elaboração do projeto dos Sistemas de Drenagem Predial, devendo, no entanto, a Entidade Gestora fornecer a informação de interesse, como sejam os fatores e os condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do colector público e outras características consideradas necessárias.

Associação dos Engenheiros de Portugal  
Associação dos Engenheiros de Portugal  
Associação dos Engenheiros de Portugal

## **Artigo 65º**

### **Utilização de Sobrepressores**

1. A instalação de sobrepressores implica a existência de reservatórios prediais, devendo a conduta de aspiração ser ligada ao reservatório em causa, e nunca em tomada direta do Sistema de Abastecimento de Água.
2. A aprovação dos projetos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que, no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima de 100 KPa.
3. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior, o projeto deverá prever a utilização de sobrepressores, cuja aquisição, instalação e manutenção será sempre da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do edifício em causa.
4. Constatado o mau funcionamento das instalações em consequência de deficiências de conceção ou execução, e não obstante a aprovação que o respetivo projeto mereceu, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobrepressores.

## **Artigo 66º**

### **Aprovação de Projetos**

1. Os projetos dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, serão aprovados pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, após apreciação e parecer favorável da Entidade Gestora, e das entidades que tenham competência para se pronunciar sobre a matéria.
2. O disposto no número anterior aplica-se também aos projetos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos.

## **Artigo 67º**

### **Responsáveis pela Execução**

1. É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários a execução das obras dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, de acordo com os projetos aprovados.
2. As obras dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial apenas poderão ser executadas por canalizadores ou por empresas legalmente habilitados para o efeito.
3. A orientação técnica e o cumprimento dos projetos aprovados na execução das redes de distribuição e drenagem predial são da responsabilidade dos técnicos

responsáveis pela direção técnica da obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação atual, e demais legislação aplicável.

### **Artigo 68º**

#### **Comunicação do Início e Conclusão da Obra**

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, o seu início e conclusão à Entidade Gestora, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

### **Artigo 69º**

#### **Fiscalização**

1. A Entidade Gestora terá a responsabilidade e o direito de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras constantes dos projetos particulares, cujo início de execução lhe haja sido comunicado, nomeadamente, de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral.
2. Sempre que detete nas obras referidas no número anterior qualquer anomalia de construção ou qualquer omissão que possa influenciar negativamente a prestação dos Serviços, a Entidade Gestora notificará, de imediato, o técnico responsável pela respetiva construção, solicitando a correção da anomalia ou a execução da medida omitida, dando conhecimento de tal fato à Entidade Titular, no prazo de 8 (oito) dias a contar da notificação.
3. Caso o técnico responsável pela construção, depois de notificado pela Entidade Gestora nos termos do número anterior, não corrija as anomalias ou não execute as medidas omitidas, a Entidade Gestora dará conhecimento desse fato à Entidade Titular, que desencadeará os procedimentos considerados adequados.

### **Artigo 70º**

#### **Ensaio e Vistorias**

1. A Entidade Gestora acompanhará os ensaios das obras constantes dos projetos particulares, cuja execução lhe haja sido comunicada, nomeadamente de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral.

2. Os ensaios são da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários e deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista, na presença do técnico responsável.
3. O técnico responsável informará a Entidade Gestora, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data em que as instalações se encontrarão em condições de serem ensaiadas, devendo a Entidade Gestora notificar, com antecedência mínima de 3 (três) dias, do dia e hora em que irá efetuar a vistoria.
4. Nenhuma canalização dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser coberta sem que tenha sido previamente fiscalizada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
5. No caso de qualquer Sistema de Distribuição e Drenagem Predial ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de fiscalizado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
6. A Entidade Gestora efetuará uma vistoria após conclusão da obra. A esta assistirá o técnico responsável ou um seu representante qualificado ao qual será entregue cópia do auto elaborado.

#### **Artigo 71º**

##### **Correções**

1. Após os atos de fiscalização, ensaio e vistoria a que se referem os artigos anteriores, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto, ou insuficiências verificadas pelo ensaio, deverão ser efetuadas as correções necessárias.
2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização, ensaio e vistoria dentro dos prazos e modos anteriormente fixados.

#### **Artigo 72º**

##### **Alterações**

1. Todas as alterações ao projeto aprovado, que impliquem modificações dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, ficam sujeitas à prévia concordância da Entidade Gestora.
2. Esta decidirá, em caso e em função da envergadura das modificações, se estas podem ser simplesmente autorizadas ou se devem ser objeto de apreciação e aprovação, por se traduzirem em projeto substancialmente diferente do anterior.

3. Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações, devem ser entregues à Entidade Gestora, após a conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

### **Artigo 73º**

#### **Responsabilidade pela Aprovação**

A aprovação das canalizações de distribuição e drenagem predial não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

### **Artigo 74º**

#### **Inspeção Predial**

1. A Entidade Gestora deverá proceder a ações de inspeção dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial sempre que haja reclamações, perigos de contaminação ou de poluição ou suspeita de fraude, bem como em todos os casos que julgue necessário, devendo o respetivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades com fixação de prazo para a sua correção.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, previsto para a inspeção.
3. Se o prazo previsto no número 1 anterior não for cumprido, a Entidade Gestora adotará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do abastecimento de água ou da recolha das águas residuais, em função da natureza das circunstâncias referidas no número 1 da presente Cláusula.
4. Por razões de salubridade, a Entidade Gestora promoverá as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, independentemente da solicitação do proprietário ou usufrutuário, sendo as despesas resultantes das obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.
5. Os "Utilizadores" não devem fazer uso indevido ou danificar qualquer "Infra-estrutura" ou "Equipamento" dos "Sistemas".

## **CAPÍTULO VII**

### **SANÇÕES**

#### **Artigo 75º**

##### **Regime Aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

#### **Artigo 76º**

##### **Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
  - a) O incumprimento da obrigação de ligação prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto;
  - b) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto;
  - c) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização da Entidade Gestora, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto;
  - d) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.
3. Nos casos em que a infração constitua contraordenação ambiental, os valores das coimas aplicáveis serão os previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

#### **Artigo 77º**

##### **Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização e instrução dos processos de contraordenação previstos no artigo anterior pertencem à Entidade Gestora, cabendo a decisão à Entidade Titular.

2. Nos casos em que a instrução é da competência da Entidade Gestora, esta deve remeter os processos com proposta de decisão à Entidade Titular.
3. Nos casos em que a infração praticada constitua contra-ordenação ambiental, a que se aplique a Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 89/2009, de 31 de Agosto, a Entidade Titular ou a Entidade Gestora, conforme os casos, comunicarão o fato à autoridade administrativa competente, a qual dará o devido seguimento ao processo de contraordenação, de acordo com a tramitação prevista no mencionado diploma legal.

#### **Artigo 78º**

##### **Produto das Coimas**

O produto das coimas aplicadas no âmbito dos processos de contraordenação previstos no artigo 76º reverte integralmente para a Entidade Titular, que se compromete a afetá-lo ao Fundo de Apoio Social previsto no Contrato de Concessão.

#### **Artigo 79º**

##### **Extensão da Responsabilidade**

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infrator será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que, para o efeito, lhe for fixado.
3. Em caso de incumprimento, a Entidade Gestora poderá, nos termos legais, substituir-se ao infrator na realização desses trabalhos, sendo imputadas a este todas as despesas daí decorrentes e as resultantes dos danos causados à Entidade Gestora.

#### **Artigo 80º**

##### **Impugnação Judicial**

A decisão que aplique qualquer sanção é suscetível de impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca de Aveiro, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e, quando aplicável, na Lei n.º 50/2006, de 29 de Dezembro.

Comarca de Aveiro  
Tribunal da Comarca de Aveiro  
Rua da Liberdade, 100  
4800-308 Aveiro  
Tel: 251 209 100  
Fax: 251 209 101  
www.trc.aveiro.tribunalsc.gov.pt

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Artigo 81º**

##### **Legislação e Normas Aplicáveis**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto - Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas e contratuais existentes na área de atuação da Entidade Gestora, nomeadamente o Contrato de Concessão.

#### **Artigo 82º**

##### **Fornecimento do Regulamento**

1. Será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento a todos os Utilizadores e disponibilizado a todos os interessados.
2. O presente Regulamento deverá ser afixado pela Entidade Gestora em local visível nos respetivos serviços de atendimento, assim como no respetivo sítio de Internet.
3. A Entidade Gestora deve informar os Utilizadores da data de publicação do presente Regulamento no Diário da República e da possibilidade da sua consulta através de comunicação escrita e individual, a qual pode constar do Contrato de Utilização, de faturas ou qualquer outro meio.

#### **Artigo 83º**

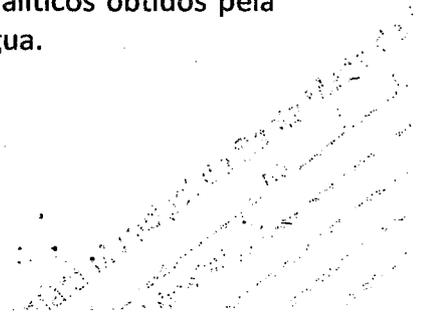
##### **Entrada em Vigor**

1. Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a publicação no Diário da República revogando o anterior Regulamento dos Serviços do Concelho de Santa Maria da Feira.
2. A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os Serviços e Contratos de Utilização, incluindo os celebrados em data anterior.

## **Artigo 84º**

### **Informação aos Utilizadores**

1. Os Utilizadores têm direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o Serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora divulgará aos Utilizadores, através do seu sítio na Internet e de outros meios adequados, as informações relativas ao processo de leitura, faturação e cobrança, bem como outras que julgue convenientes, nomeadamente as seguintes:
  - a) Informação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Tarifários;
  - c) Regulamentos de Serviço e Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos Utilizadores;
  - d) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do Serviço prestado aos Utilizadores;
  - e) Modalidades e facilidades de pagamento;
  - f) Procedimentos a serem seguidos no caso de dificuldades de pagamento;
  - g) Consequências do não pagamento das faturas;
  - h) Agentes de leitura e cobrança ao serviço da Entidade Gestora;
  - i) Informação periódica das taxas e tarifas;
  - j) Meios de deteção e reparação de fugas;
  - k) Meios de comunicação ao dispor dos utilizadores para atendimento e reclamações;
  - l) Procedimentos em situações de inundação, avarias e fugas;
  - m) Ligação ao Sistema de Abastecimento de Água e ao Sistema de Drenagem;
  - n) Informações sobre interrupções do serviço;
  - o) Contatos e horários de atendimento;
  - p) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicáveis;
  - q) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - r) Outras informações úteis.
3. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.



## **Artigo 85º**

### **Contagem de Prazos**

1. Salvo quando o contrário resulte expressamente do presente Regulamento, a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante Sábados, Domingos, Feriados nacionais, no feriado municipal de Santa Maria da Feira e em caso de encerramento por dia completo das entidades públicas locais.
2. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, designadamente qualquer comunicação ou notificação, terminando o prazo às 16 (dezasseis) horas do último dia.
3. Sempre que o termo do prazo se dê num dos dias referidos no número 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminado no primeiro dia útil seguinte.
4. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 16 (dezasseis) horas do mesmo dia dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

## **Artigo 86º**

### **Reclamações**

1. Qualquer Utilizador poderá, mediante a apresentação de requerimento, reclamar junto da Entidade Gestora contra quaisquer atos ou omissões desta, sempre que considere incumprirem as disposições do presente Regulamento, ou da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos Utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do Utilizador às instalações da Entidade Gestora, nomeadamente pelo seu sítio na Internet.
3. Sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, a reclamação será decidida pela Entidade Gestora no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando-se o reclamante do teor do despacho e respetiva fundamentação, mediante carta ou meio equivalente.
4. A Entidade Gestora deverá remeter para a entidade reguladora as reclamações efetuadas no Livro de Reclamações.
5. Caso a reclamação apresentada não seja atendida pela Entidade Gestora, o reclamante poderá requerer a intervenção da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, nos termos previstos no Lei n.º 10/2014, de 10 de Março.
6. A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo quando o contrário resulte expressamente deste Regulamento.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora disporá de um livro de reclamações, exigível pelo Decreto-Lei n.º 156/2005 de 15 de Setembro, no serviço de atendimento público respectivo, o qual será facultado imediata e gratuitamente ao reclamante sempre que por este tal lhe seja solicitado, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos na lei.

#### **Artigo 87º**

##### **Reclamações por erro de medições**

1. Não se conformando com o resultado da leitura, o Utilizador poderá apresentar a devida reclamação escrita, dentro do prazo indicado na fatura como limite de pagamento.
2. A apresentação de reclamação nos termos do disposto no número anterior suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
3. No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

#### **Artigo 88º**

##### **Resolução de litígios e arbitragem necessária**

1. Os litígios de consumo no âmbito dos Serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral do centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos Serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

#### **Artigo 89º**

##### **Apêndices**

Fazem parte integrante do presente Regulamento os seguintes Apêndices:

Apêndice 1: Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais a serem verificados à entrada das redes públicas de colecta de águas residuais;

Apêndice 2: Modelos de Requerimento de Ligação ao Sistema de Drenagem;

Apêndice 3: Termos de Autorização de Ligação ao Sistema de Drenagem (Modelos 1, 2 e 3).

### **Artigo 90º**

#### **Anexos**

Fazem parte integrante do presente Regulamento, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação do mesmo, os seguintes Anexos:

Anexo I: Modelos de Contratos de Utilização;

Anexo II: Tarifário;

Anexo III: Fórmulas de Revisão do Tarifário;

## Apêndice 1

### Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais a serem verificados à entrada das redes públicas de colecta de águas residuais.

1. Não podem afluir às Redes públicas de colecta de águas residuais, águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA), indicados:

Parâmetro	Expressão de resultados	VMA
CBO5 (20)	mg/l O <sub>2</sub>	500
CQO	mg/l O <sub>2</sub>	1000
SST	mg/l	1000
Condutividade	mS /cm	2000
Cloretos Totais	mg/l Cl	150
Óleos e gorduras	mg/l	100
Arsénio total	mg/l As	1.0
Chumbo total	mg/l Pb	1.0
Cianetos totais	mg/l CN	0.5
Cobre total	mg/l Cu	1.0
Crómio		
hexavalente	mg/l Cr VI	0.1
total	mg/l Cr	2.0
Cádmio total	mg/l Cd	0.2
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Estanho total	mg/l Sn	1.0
Zinco total	mg/l Zn	2.0
Metais pesados (total)	mg/l	10
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
Cloro residual		
disponível total	mg/l Cl <sub>2</sub>	1.0
Fenóis	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	20
Sulfuretos	mg/l S	1.0
Mercúrio	mg/l Hg	0.05

Sulfatos	mg/l SO <sub>4</sub>	1000
Detergentes	mg/l	50
Temperatura	°C	35

2. A Entidade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO5(20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das Estações de Tratamento Municipais o permitam e os interesses de todos os Utilizadores, industriais e não industriais, o justifiquem.

3. Esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, no caso de alteração da legislação em vigor ou de não ser possível com aqueles valores assegurar as condições adequadas de exploração e gestão de cada Estação de Tratamento Municipal.

## Apêndice 2

### Modelos de Requerimento de Ligação ao Sistema de Drenagem

Do requerimento de ligação ao Sistema de Drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

a) Identificação do Utente Industrial

- identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social;

b) Localização do Utente Industrial

- freguesia, endereço, telefone, telefax, número da matriz/fração, licença de construção, licença de ocupação, licença de laboração;

c) Responsável pelo preenchimento do requerimento

- nome, funções, local de trabalho;

d) Processo produtivo

- CAE, sectores fabris, produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais), matérias-primas (enumeração e quantidades anuais);

e) Regime de laboração

- número de turnos, horário de cada turno, dias de laboração/semana, semanas de laboração/ano, laboração sazonal;

f) Pessoal

- por turno, atividade fabril, atividade administrativa;

g) Origens e consumos de água de abastecimento

- origens (enumeração), consumos totais médios anuais nos dias de laboração, repartição dos consumos totais por origens;

h) Destinos dos consumos de água

- enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc...), repartição dos consumos totais por destino;

i) Águas residuais que se deseja serem ligadas nos termos do artigo 32º do Regulamento

- caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração;
- caudais totais descarregados em cada dia de laboração;
- substâncias descarregadas conforme artigo 32º;

j) Características qualitativas das águas residuais a ser ligadas nos termos do número 1 do artigo 32.º e do artigo 33.º

- parâmetros do apêndice 1 do Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exaustiva);
- concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do apêndice 1 que se detetam;
- substâncias das listas referidas nos artigos 31º e 33º do Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exaustiva);

Caro Utilizador do Sistema de Drenagem  
Data: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Morada: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_  
País: \_\_\_\_\_

- indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações:
  - “seguramente ausente”
  - “provavelmente ausente”
  - “provavelmente presente”
  - “seguramente presente”

k) Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT)

- Caudal Médio Diário Anual nos Dias de Laboração;
- Concentração Média Diária Anual de SST;
- Concentração Média Diária Anual de MO;
- Concentração Média Diária Anual de SIT;

l) Frequência do Autocontrolo

- frequência proposta pelo requerente, salvaguardo o mínimo exigido no artigo 40º;

m) Rede de coletores do Utilizador Industrial

- plantas cotadas, com a indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas;
- localização e características das instalações de medição de caudal e de controlo e medição dos parâmetros de poluição;

n) Indicação do ponto de ligação pretendido ao Sistema de Drenagem ou Intercetor

- planta de localização;
- troço (designação e localização);
- caixa (localização);

### Apêndice 3

#### Termos de Autorização de Ligação ao Sistema de Drenagem.

##### Modelo 1

1. O requerente.....(identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar) tendo expresso no requerimento de ligação, de .....(data), o desejo de descarregar no Sistema de Drenagem águas não poluídas, não está autorizado a fazê-lo, porque.....(razões detalhadas) ou está autorizado a fazê-lo por ligação ao ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições .....(pormenorização das condições de autorização e de ligação).

2. Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

Município de São Paulo, 10 de Junho de 2010  
1

## Modelo 2

1. O requerente.....(identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar), tendo expresso no requerimento de ligação, de .....(data), a pretensão de ligar as suas Águas Residuais Industriais ao Sistema de Drenagem, em conformidade com o exigido no número 1 do artigo 35º e no respeito dos condicionamentos dos números 1 e 2 do artigo 36º do Regulamento, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do artigo 31º, da alínea a) do número 1 do artigo 32º e do artigo 33º, sem dependência de qualquer Autorização Específica.

2. A ligação será efectuada ao ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições.....(pormenorização das condições de ligação).

3. Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.





CONTRATO DE UTILIZAÇÃO

Água

Saneamento

TITULAR DO CONTRATO

Nº DE CLIENTE:

NOME:

MORADA:

TELEFONE PARA CONTACTO:

NIF:

CÓDIGO POSTAL

CAE:

LOCAL DE CONSUMO

MORADA:

Nº DE LOCAL DE CONSUMO:

CÓDIGO POSTAL:

ENVIO DE DOCUMENTOS DE COBRANÇA

NOME:

MORADA:

TELEFONE PARA CONTACTO:

CÓDIGO POSTAL:

DADOS DO CONTRATO

Nº DE CONTRATO:

TIPO DE CLIENTE:

TARIFA APLICADA:

CALIBRE DO CONTADOR:

Nº DA CAUÇÃO:

EMAIL:

Nº DE CONTA CONTRATO:

CÓDIGO DE TARIFA:

IMPORTÂNCIA DA CAUÇÃO(€):

OUTRAS INFORMAÇÕES

1. O presente Contrato de Utilização para o serviço de abastecimento de água considera-se em vigor a partir da data de instalação do contador ou imediatamente, caso este já esteja instalado.
2. Para a recolha de águas residuais, o contrato considera-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.
3. Na presente data, o Titular do Contrato recebeu cópia e declara que tomou conhecimento do Regulamento dos Serviços e do Tarifário em vigor.

Santa Maria da Feira,

O Cliente

P' INDAQUA Feira, S.A.

As informações aqui contidas são de natureza confidencial e não devem ser divulgadas a terceiros sem o consentimento prévio da INDAQUA Feira, S.A.

INDAQUA Feira, S.A. - Rua da Indústria, 100 - 4460-001 Santa Maria da Feira - Portugal  
Tel: 254 204 200 | Fax: 254 204 210 | Email: atendimento@indaqua.pt

Stamp: INDAQUA Feira, S.A. - Rua da Indústria, 100 - 4460-001 Santa Maria da Feira - Portugal  
Tel: 254 204 200 | Fax: 254 204 210 | Email: atendimento@indaqua.pt



## ANEXO II

### TARIFÁRIO

Em vigor no ano de 2014

(que servirá de base para a atualização do Tarifário no ano de 2015, excepto a Tarifa Fixa de saneamento para usos domésticos, a qual apenas será objecto de actualização a partir de 1 de Janeiro de 2016, nos termos do disposto na Cláusula 76.<sup>a</sup>, n.º 5 do Contrato de Concessão)

#### a) Tarifa Fixa

*- Pelo Serviço de Abastecimento de Água (Euros por mês)*

Contadores até 15 mm	5,8307
Contadores até 20 mm	7,9574
Contadores até 25 mm	15,0195
Contadores até 32 mm	20,9317
Contadores até 40 mm	25,0732
Contadores até 50 mm	38,5358
Contadores até 65 mm	50,1261
Contadores até 80 mm	83,5536
Contadores até 100 mm	125,3253
Contadores até 125 mm	162,2533
Contadores até 150 mm	243,3647
Contadores até 200 mm	324,4862
Contadores superiores a 200 mm	730,0940

*Câmara Municipal de Santa Maria da Feira*  
*Ass. Municipal de Saneamento*  
*Ass. Municipal de Abastecimento de Água*  
*Ass. Municipal de Emissões de Águas Residuais*  
*Ass. Municipal de Emissões de Águas Pluviais*

**- Pelo Serviço de Saneamento (Euros por mês)**

Usos domésticos (nos casos em que o Serviço de Abastecimento de Água não está disponível)	5,3016
Usos comerciais, ligações provisórias, Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Juntas de Freguesia, Estado e Organismos de Utilidade Pública	
Até 100 m <sup>2</sup> de área coberta	6,0851
100 m <sup>2</sup> < área < 200 m <sup>2</sup>	9,1378
200 m <sup>2</sup> < área < 500 m <sup>2</sup>	12,1703
500 m <sup>2</sup> < área < 1.000 m <sup>2</sup>	18,2656
1.000 m <sup>2</sup> < área < 2.000 m <sup>2</sup>	24,3405
2.000 m <sup>2</sup> < área < 5.000 m <sup>2</sup>	30,4256
5.000 m <sup>2</sup> < área < 10.000 m <sup>2</sup>	36,5006
10.000 m <sup>2</sup> < área < 20.000 m <sup>2</sup>	42,5960
área > 20.000 m <sup>2</sup>	48,6912
Usos industriais	
Até 100 m <sup>2</sup> de área coberta	20,1278
100 m <sup>2</sup> < área < 200 m <sup>2</sup>	30,2120
200 m <sup>2</sup> < área < 500 m <sup>2</sup>	40,2555
500 m <sup>2</sup> < área < 1.000 m <sup>2</sup>	60,3833
1.000 m <sup>2</sup> < área < 2.000 m <sup>2</sup>	80,5110
2.000 m <sup>2</sup> < área < 5.000 m <sup>2</sup>	100,6489
5.000 m <sup>2</sup> < área < 10.000 m <sup>2</sup>	120,7665
10.000 m <sup>2</sup> < área < 20.000 m <sup>2</sup>	140,8943
área > 20.000 m <sup>2</sup>	161,0322

## **b) Tarifa Variável**

### **- Pelo Serviço de Abastecimento de Água (Euros por metro cúbico)**

Usos domésticos em geral, excepto famílias numerosas:	
1º Escalão (0 a 5 m <sup>3</sup> /mês)	0,5235
2º Escalão (6 a 10 m <sup>3</sup> /mês)	1,4597
3º Escalão (11 a 25 m <sup>3</sup> /mês)	2,0794
4º Escalão (superior a 25 m <sup>3</sup> /mês)	2,6380
Usos domésticos - famílias numerosas (a):	
1º Escalão (0 a 5 m <sup>3</sup> /mês)	0,5235
2º Escalão (6 a 10 m <sup>3</sup> /mês)	0,5235
3º Escalão (11 a 25 m <sup>3</sup> /mês)	2,0794
4º Escalão (superior a 25 m <sup>3</sup> /mês)	2,6380

Usos comerciais, industriais, ligações provisórias, fornecimento avulso, Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Juntas de Freguesia, Estado e Organismos de Utilidade Pública	2,0061
--	--------

(a) Em aplicação só após a entrada em vigor do 4.º Aditamento ao Contrato de Concessão

### **- Pelo Serviço de Saneamento (Euros por metro cúbico)**

Usos domésticos:	
1º Escalão (0 a 5 m <sup>3</sup> /mês)	0,2065
2º Escalão (6 a 10 m <sup>3</sup> /mês)	0,6075
3º Escalão (11 a 25 m <sup>3</sup> /mês)	0,8751
4º Escalão (superior a 25 m <sup>3</sup> /mês)	1,1061

Usos comerciais, ligações provisórias, Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Juntas de Freguesia, Estado e Organismos de Utilidade Pública	0,8385
--	--------

Usos industriais: Determinados pela fórmula: ( <u>a</u> x Q + <u>b</u> x SST + <u>c</u> x MO + <u>d</u> x SIT ) x NDA ou, <u>e</u> x Q x NDA ou, são equiparados aos usos comerciais	
a – por m <sup>3</sup>	0,4864
b – por kg	0,2025
c – por kg	0,2971
d – por kg	2,0148
e – por m <sup>3</sup>	0,8771

em que:

Q - Caudal médio diário anual nos dias de laboração;

SST - Valor resultante da multiplicação de Q pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais;

MO - Valor resultante da multiplicação de Q pela necessidade média anual de oxigénio dada pela seguinte fórmula:

$(2 \times \text{CBO}_5 \text{ a } 20^\circ + \text{CQO}) \cdot 3$  em que  $\text{CBO}_5 \text{ a } 20^\circ$  é a carência bioquímica de oxigénio a 5 dias e CQO a carência química de oxigénio;

SIT - Valor resultante da multiplicação de Q pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis, hidrocarbonetos e cloretos, estas por sua vez multiplicadas pelos cocientes de, respectivamente: 5; 1000; 50; 1,25; 1,0; 1/30.

NDA - Número de dias de laboração do período.

**c) Tarifas para Outros Serviços Auxiliares**

**- Tarifa de Vistoria (Euros)**

	<b>Abastecimento de água</b>	<b>Saneamento</b>
Habitações unifamiliares	24,3405	24,3405
Edifícios de habitação e/ou comércio colectivos (por fracção)	16,2202	16,2202
Edifícios de utilização pública ou edifícios industriais		
Até 100 m <sup>2</sup> de área coberta	24,3405	24,3405
100 m <sup>2</sup> < área < 200 m <sup>2</sup>	36,5006	36,5006
200 m <sup>2</sup> < área < 500 m <sup>2</sup>	48,6709	48,6709
500 m <sup>2</sup> < área < 1.000 m <sup>2</sup>	73,0013	73,0013
1000 m <sup>2</sup> < área < 2.000 m <sup>2</sup>	97,3316	97,3316
2.000 m <sup>2</sup> < área < 5.000 m <sup>2</sup>	121,6722	121,6722
5.000 m <sup>2</sup> < área < 10.000 m <sup>2</sup>	146,0127	146,0127
10.000 m <sup>2</sup> < área < 20.000 m <sup>2</sup>	170,3532	170,3532
área > 20.000 m <sup>2</sup>	194,6836	194,6836

**- Tarifa de Aferição de Contador (Euros)**

Tarifa de Aferição de Contador	24,3405
--------------------------------	---------

**- Tarifa de Restabelecimento do Serviço (Euros)**

Tarifa de Restabelecimento do Serviço	48,6709
---------------------------------------	---------

**d) - Preço pelo Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas (Euros)**

	<b>Utilizadores sem possibilidade de ligação à rede pública de saneamento, mínimo de 5m<sup>3</sup></b>	<b>Utilizadores com possibilidade de ligação à rede pública de saneamento, mínimo de 5m<sup>3</sup></b>
<b>Escalão</b>		
< 5 m <sup>3</sup>	8,0000 €	12,0000 €
5 < m <sup>3</sup> < 10	6,0000 €	9,0000 €
10 < m <sup>3</sup> < 15	4,0000 €	6,0000 €
15 < m <sup>3</sup> < 20	3,5000 €	5,2500 €
> 20 m <sup>3</sup>	3,0000 €	4,5000 €

Estes valores sofrem um agravamento de 25% quando a execução do serviço é solicitada pelo Utilizador em horário não útil (i.e. em dias úteis, entre as 17h e as 8h e aos sábados, domingos ou feriados), correspondente a uma taxa de urgência.

## ANEXO III

### FÓRMULAS DE REVISÃO ANUAL DO TARIFÁRIO

#### 1. Para a Tarifa Variável de abastecimento de água

$$T_t = T_{t-1} \left( \frac{I_{t-1}}{I_{t-2}} + K_t \right) + \left[ A_t - A_{t-1} \left( \frac{I_{t-1}}{I_{t-2}} \right) \right]$$

Em que:

$T_t$  – Tarifa Variável de abastecimento de água a praticar no ano civil para o qual se está a efectuar a revisão de preços (de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro);

$T_{t-1}$  – Tarifa Variável de abastecimento de água que estiver em vigor no ano anterior ao ano civil para o qual se está a efectuar a revisão de preços;

$I_{t-1}$  – Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de Outubro do ano anterior a que respeita a revisão de preços;

$I_{t-2}$  - Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de Outubro do segundo ano anterior a que respeita a revisão de preços;

$K_t$  – Coeficiente de aumento extraordinário anual previsto para o ano a que respeita a revisão de preços, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2028 inclusive, que será determinado de acordo com a Cláusula 76ª do Contrato de Concessão.

$A_t$  - Preço por m<sup>3</sup>, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, a praticar pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta, no ano para o qual se está a efectuar a revisão de preços;

$A_{t-1}$  - Preço por  $m^3$ , excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, praticado pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta, no ano anterior a que respeita a revisão de preços;

Nota: Caso venham a existir diversas actualizações de preço no ano pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A., a Tarifa Volumétrica de Abastecimento de Água será revista em conformidade, de modo a que o respectivo custo seja repassado directamente para a Tarifa a pagar pelos Utilizadores, utilizando a seguinte fórmula:

$$T_{ii} = T_t + A_{ii} - A_t$$

Em que:

$T_{ii}$  – Nova Tarifa Variável de abastecimento de água a praticar;

$T_t$  - Tarifa Volumétrica de Abastecimento de Água anterior;

$A_{ii}$  – Novo preço por  $m^3$ , excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, praticado pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta;

$A_t$  – Preço anterior por  $m^3$ , excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, praticado pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta;

## 2. Para as restantes Tarifas

$$T_t = T_{t-1} \left( \frac{I_{t-1}}{I_{t-2}} + K_t \right)$$

Em que:

$T_t$  – Tarifa a praticar no ano civil para o qual se está a efectuar a revisão de preços (de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro);

$T_{t-1}$  – Tarifa que estiver em vigor no ano anterior ao ano civil para o qual se está a efectuar a revisão de preços;

$I_{t-1}$  – Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de Outubro do ano anterior a que respeita a revisão de preços;

$I_{t-2}$  - Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de Outubro do segundo ano anterior a que respeita a revisão de preços;

$K_t$  – Coeficiente de aumento extraordinário anual previsto para o ano a que respeita a revisão de preços, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2028 inclusive, que será determinado de acordo com a Cláusula 76ª do Contrato de Concessão.

## 3. Arredondamentos

Os valores das Tarifas resultantes da revisão de preços devem ser arredondados considerando a utilização de quatro casas decimais.

Município de Santa Maria da Feira  
2018



# TARIFÁRIO

A vigorar no ano de 2015

(A vigorar após a entrada em vigor do 4.º Aditamento ao Contrato de Concessão)

## 1 – Tarifas Fixas, Tarifas Variáveis e Tarifas por Serviços Auxiliares

Todas as tarifas serão atualizadas a partir do Tarifário de 2014 supra, de acordo com o disposto no Anexo XXIII-B, exceto a Tarifa Fixa pelo Serviço de Saneamento, para usos domésticos, a qual terá o valor de 4,75 euros por mês no ano de 2015 e que, a partir de 1 de Janeiro de 2016, será objecto de actualização de acordo com o disposto no Anexo XXIII-B, nos termos da Cláusula 76.ª, n.º 5 do Contrato de Concessão.

## 2- Tarifas de Construção de Ramal Superior a 20 m

### *- Ramais Domiciliários de Abastecimento de Água (Euros)*

Execução de ramais de água com extensão superior a 20 m - por metro adicional	60,0000
Execução de ramais de água da responsabilidade de terceiros - p/ metro	60,0000

### *- Ramais Domiciliários de Saneamento (Euros)*

Execução de ramais de água com extensão superior a 20 m - por metro adicional	80,0000
Execução de ramais de água da responsabilidade de terceiros - p/ metro	80,0000

## **3- Encargos com Envio do Aviso de Corte**

Custo suportado pela Concessionária com o envio do Aviso de Corte Registrado que atualmente é de 1,65€ acrescido de IVA



1  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

**3 – Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira**

O Sr. Presidente da Assembleia apresentou o assunto em epígrafe, constante das deliberações camarárias de 28 de dezembro de 2015 e de 22 de fevereiro de 2016 enviadas, oportunamente, a todos os membros desta Assembleia Municipal e que aqui se dão por transcritas.

E, a Assembleia Municipal deliberou, por maioria, com 29 votos a favor (PSD, Ind.), 20 votos contra (PS, BE, CDU) e 1 abstenção (CDS-PP).

aprovar os termos da resposta a remeter à ERSAR no âmbito do assunto em questão.

Deliberou também aprovar o Regulamento dos Serviços Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira.

Certifico que a presente fotocópia de \_\_\_\_\_ (folha(s))  
está conforme o original da ata/minuta da sessão  
da Assembleia Municipal de Santa  
Feira de \_\_\_\_\_ e foi for  
arada(s) e rubricada(s) levantada  
este Município de Santa M  
nico (A.

Certifico que a presente fotocópia de 1 folha(s)  
está conforme o original da ~~ata~~ minuta da sessão  
020 da Assembleia Municipal de Santa  
Maria da Feira de 26/02/2016 e foi(foram)  
por mim numerada(s) e rubricada(s) levando o selo  
branco em uso neste Município.

Paços do Município de Santa Maria da Feira  
e Divisão de Apoio Técnico (Apoio aos Órgãos  
Autárquicos), 04 de março de 2016

O Assistente Técnico,

R. N. J. Soares